

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em **06/10/2025**

Data **06/10/2025**

**Descrição** Certifico que há pedido de viagem formulado pelo ex-sócio CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, no ID 13302, tendo o mesmo apresentado procuração com poderes específicos no ID 13314, atendendo ao disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**



**Fase: Conclusão ao Juiz**

Atualizado em	<b>10/10/2025</b>
Juiz	<b>Leonardo de Castro Gomes</b>
Data da Conclusão	<b>06/10/2025</b>
Data da Devolução	<b>10/10/2025</b>
Data da Decisão	<b>07/10/2025</b>
Tipo da Decisão	<b>Determinado o saneamento do processo</b>
Publicado no DO	<b>Sim</b>
Data do Expediente	<b>13/10/2025</b>



Fls.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.  
Falido: ALBERTO YOUSSEF  
Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Leonardo de Castro Gomes

Em 06/10/2025

### Decisão

1-ID 13260, 13278, 13317- Os credores LUIZ CLAUDIO DE SOUZA e GUILHERME ROCHA PECLAT informam os dados bancários de seu patrono para expedição de mandado de pagamento. Ao AJ para ciência.

2-ID 13281; 13284; Petição dos credores WILLIAN CLARE PINTO, EDUARDO ROBERTO REIS, esclareça a AJ.

3-ID 13286; 13288; 13290- JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, JOSIANE DA CONCEIÇÃO LEVINO DOS SANTOS, MARIA ADELAIDE CARNEIRO. Nada a prover uma vez que as fls 13123, a que se referem os peticionantes não se trata de proposta de rateio.

Ao AJ, quanto aos dados bancários do advogado para fins de recebimentos.

4-ID 13292- Petição da AJ.

NESTA PETIÇÃO O AJ DEFENDE A NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL AOS CREDORES de ID 13070, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE AS PROCURAÇÕES SEJAM "...atualizada, com poderes específicos e com reconhecimento de firma, nos casos em que os procuradores queiram receber os créditos pelos seus representados..."

Tal argumento é questionado pelo Dr. Israel Alves de Oliveira (ID 13296), representante de diversos credores trabalhistas SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA





ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS.

Em prestígio ao princípio da cooperação e considerando o tempo decorrido desde o início deste processo, justifica-se a atualização das procurações para o recebimento dos valores. Não se justifica, porém, o reconhecimento de firma, conforme orientação jurisprudencial aplicável à procuraçāo ad judicia.

EM NOSSA DECISÃO DE ID 13255, constou: (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br;

CUMPRA-SE O DETERMINADO NO ID 13255, item 1 (a) ao (d), observando-se a orientação acima.

5-ID 13302- Pedido de viagem ao exterior formulado pelo ex-sócio da falida, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. A procuraçāo com poderes específicos atendendo ao disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada no ID 13314.

A decisão de ID 13255, Item 8, já havia autorizado a renovação do passaporte, dessa forma, AUTORIZO a vigem ao exterior com destino a Portugal, no período de 17/11 a 21/11/2025, conforme documentos de ID 13305/13308.

OFICIE-SE à Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras.

Rio de Janeiro, 07/10/2025.

**Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4R7K.P7ZQ.L6YT.3QB4**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/10/2025

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo de Falência nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 276.589, portador do RG nº 10.517.809 SSP/SP e CPF nº 045.028.486-70, residente na Avenida Dr. Américo Luz, nº 466-A, Centro, CEP 37.890-000, Muzambinho/MG, advogando em causa própria, e-mail [matheus191279@gmail.com](mailto:matheus191279@gmail.com) dirige-se a este D. Juízo, com fundamento nos arts. 84, IV<sup>1</sup> e 149 da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, para apresentar

**REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL**

em face das **MASSAS FALIDAS DE EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**, CNPJ 13.281.569/0001-14; **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 09.372.578/0001-73; **NET PRICE TURISMO S.A.**, CNPJ 00.675.729/0001-68; **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, CNPJ 09.283.038/0001-93; **BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 12.581.133/0001-88; e **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 12.107.005/0001-05, representadas pelo administrador judicial **GUSTAVO BANHO LICKS**, com escritório na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-020, e e-mail [adm.judicial@licksassociados.com.br](mailto:adm.judicial@licksassociados.com.br), para requerer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência reconhecidos judicialmente em seu favor, conforme passa a expor.

---

<sup>1</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcessais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

<sup>2</sup> Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcessais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.



## I – DA ORIGEM DO CRÉDITO

**1.** O Requerente advogou em causa própria na Ação de Responsabilidade Civil nº 0288255-49.2017.8.19.0001 proposta pelas Massas Falidas, que foi julgada integralmente improcedente por este D. Juízo, conforme sentença publicada em 16/06/2025 e que transitou em julgado em 03/09/2025 (**DOCUMENTO 1**).

**2.** Em razão da sucumbência, as Massas Falidas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao Requerente, arbitrados por equidade em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC<sup>3</sup>.

**3.** Trata-se, portanto, de crédito constituído após a decretação da falência, que se deu em 10/08/2014, de modo que sua natureza é extraconcursal, consoante o disposto no art. 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

## II – DA NATUREZA EXTRACONCURSAL E DO CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO

**4.** O art. 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, dispõe expressamente que serão pagos com precedência sobre os créditos sujeitos à falência as custas judiciais, a que são equiparados os honorários de sucumbência devidos ao Requerente pelas Massas Falidas.

**5.** Em voto proferido no REsp 1152218 RS, o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO** do STJ, distingue claramente o que é dívida da empresa falida, cuja origem é anterior à quebra e que tem natureza concursal, de dívida da massa falida, contraída após a quebra e que tem natureza extraconcursal:

*Cumpre ressaltar, brevemente, que os credores da falida não se confundem com credores da massa falida. Os credores da falida são titulares de valores de origem anterior à quebra, que devem ser habilitados no quadro geral de créditos concursais pela regência da nova lei (art. 83 da Lei n. 11.101/2005).*

**As dívidas da massa falida, por sua vez, são créditos relacionados ao próprio processo de falência, nascidos, portanto, depois da quebra, e pelo atual sistema legal devem ser pagos antes dos créditos concursais (art. 84 da Lei n. 11.101/2005), com exceção dos créditos**

<sup>3</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



**trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, que serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151 da Lei n. 11.101/2005). Vale dizer, as dívidas da massa falida, no atual sistema, são pagas com precedência, inclusive, dos créditos trabalhistas, com exceção do que dispõe o art. 151.**(STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

6. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1841960 SP de relatoria da Ministra **NANCY ANDRIGHI**:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL . NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.** 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art . 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2 . A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11 .101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal . 5.



*Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020)*

7. Os honorários de sucumbência devidos pelas Massas Falidas ao Requerente são enquadrados nesta segunda categoria; o entendimento do STJ vai no sentido de os honorários sucumbenciais em que a massa falida é vencida devem ser classificados como encargos da massa e dentro do conceito ampliado de custas judiciais.
8. Assim julgou o Ministro **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA** do STJ:

*DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELA MASSA FALIDA. IMPROCEDÊNCIA . HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E PENHORA. ENQUADRAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COMO "ENCARGO DA MASSA". ORDEM NO PAGAMENTO . ARTS. 102 E 124 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NA FORMA DO ART. 23 DO REFERIDO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1 . No caso, o Tribunal de origem definiu como "encargos da massa" os honorários advocatícios fixados na ação revisional ajuizada pela massa falida e julgada improcedente. Enquadramento jurídico não impugnado pelas partes nesta instância especial, restando precluso.*

*2. Apesar de não inseridos no quadro de classificação geral dos créditos na falência e de não ser necessária a participação no concurso geral de credores mediante habilitação, os denominados "encargos da massa" também se submetem a uma ordem de pagamento, conforme disposto nos arts . 102, 124, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a saber: 1º) "créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho" ; 2º) encargos da massa;*

*3º) dívidas da massa; e 4º) créditos admitidos na falência. 3 . Aplica-se, no caso concreto, o art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que consagra a unidade do Juízo Falimentar para dispor sobre os pagamentos na ordem correta . Isso porque, sem a vis*

*attractiva, seria praticamente inviável controlar os pagamentos dos créditos trabalhistas e dos encargos e dívidas da massa na ordem legal correta, disciplinada na Lei de Falências. Cabe, portanto, ao Juízo da Falência determinar o pagamento da importância objeto da penhora, obedecendo a ordem disciplinada nos arts. 102 e 124 invocados pela recorrente. 4 . Recurso*



*especial provido. (STJ - REsp: 1041407 PR 2008/0062107-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)*

**9. Logo, tendo honorários sucumbenciais devidos pelo Requerente origem posterior à decretação da falência, é incontroverso que se trata de dívida contraída pelas Massa Falidas, tem natureza extraconcursal, devendo serem pagos com prioridade como despesas das Massas Falidas, antes de qualquer rateio de créditos concursais.**

**10. Ademais, tendo os honorários advocatícios de sucumbência caráter alimentar, têm precedência no pagamento de outros créditos extra concursais.**

**11. Assim é o entendimento majoritário do STJ, consubstanciado em caso relatados pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

*AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 - sob o rito dos recursos repetitivos -, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". 2. Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho". 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.582.186/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020, g.n.)*



### **III – DO AFASTAMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

**12.** A mera situação falimentar não presume hipossuficiência das Massas Falidas, conforme entendimento pacífico do STJ.

**13.** A Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, a jurisprudência daquele tribunal superior é uníssona no sentido **que não se deve conceder o benefício da justiça gratuita, mesmo a massas falidas, caso não se comprove cabalmente a ausência de recursos para pagamento de custas processuais:**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA . 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel . Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09 .2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3 . Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel . Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8 .353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05 .1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1292537*



MG 2010/0054209-9, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA . DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA . DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE . 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2 . A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. **A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.** 4. **O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5 . Recurso especial não provido. (STJ

- REsp: 1648861 SP 2017/0011905-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017)

**14. No caso concreto, as Massas Falidas dispõem de recursos financeiros expressivos, conforme se verifica do extrato de depósito judicial do processo de falência nº 0165950-68.2014.8.19.0001, que demonstrava saldo projetado de R\$ 3.145.908,18 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e dezoito centavos) na data de 27/05/2025 (DOCUMENTO 2).**

**15. Dessa forma, não há qualquer justificativa para a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, devendo ser afastada a aplicação do art. 98, §3º, do CPC<sup>4</sup>, com o imediato pagamento do crédito do Requerente reconhecido judicialmente.**

<sup>4</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência



### **III – DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO**

**16.** Nos termos da sentença anexa, as Massas Falidas foram condenadas a pagar honorários de sucumbência ao Requerente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos pelo IPCA/IBGE a partir da data da sentença, 10/05/2025<sup>5</sup>.

**17.** **Assim sendo, o valor atualizado do crédito nesta data é de R\$ 50.435,97 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e nove e sete centavos), conforme cálculo anexo (DOCUMENTO 3).**

**18.** Assim sendo, seguem os dados bancários do Requerente para expedição de mandado de pagamento em seu favor:

Titular: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

CPF: 045.028.486-70

Banco: Banco Cooperativo Sicredi S.A. (748)

Agência/Cooperativa: 0361

Conta Corrente: 90093-1

### **IV – DOS PEDIDOS**

**19.** Diante do exposto, requer-se:

- a.** O reconhecimento da natureza extraconcursal e do caráter alimentar do crédito do Requerente;
- b.** O afastamento da gratuitude de justiça, tendo em vista da inexistência de recursos disponíveis das Massas Falidas para pagamento do crédito;
- c.** A expedição de mandado de pagamento em favor do Requerente no valor de \$ 50.435,97 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

---

de recursos que justificou a concessão de gratuitade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

<sup>5</sup> "Face à sucumbência das autoras, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade no valor de R\$ 50.000,00, a serem corrigidos a partir desta data pelo IPCA/IBGE, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa."

# **MATHEUS OLIVEIRA SANTOS**

Advocacia



Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome de **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, OAB/SP 276.589, com endereço na Av. Dr. Américo Luz, 466, Centro, CEP 37890-000, Muzambinho/MG

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.

**MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

OAB/SP 276.589

Av. Dr. Américo Luz, 466, Centro, CEP 37890-000, Muzambinho/MG

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 13 Outubro 2025, 14:03:20



ZapSign

By T10332



**Documento:** Matheus Santos\_Requerimento De Pagto.Pdf

**Número:** c1228eca-bf2b-4f7a-86c0-6f100af5f015

**Data da criação:** 13 Outubro 2025, 14:02:12

**Hash do documento original (SHA256):** e4bc51c1ce4b70a74968ada70a68ab0181d0c13c50c7ed4fe5fd3f9c1e83aa57



## Assinaturas

MATHEUS OLIVEIRA SANTOS

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)

ICP  
Brasil



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número c1228eca-bf2b-4f7a-86c0-6f100af5f015, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

ZapSign c1228eca-bf2b-4f7a-86c0-6f100af5f015. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)  
Última atualização em 13 Outubro 2025, 14:03:20



ZapSign  
By T10333



## Assinaturas com certificado digital

### INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.  
[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número c1228eca-bf2b-4f7a-86c0-6f100af5f015, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

ZapSign c1228eca-bf2b-4f7a-86c0-6f100af5f015. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
3ª Vara Empresarial

Processo n° 0288255-49.2017.8.19.0001

## SENTENÇA

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta pelas **MASSAS FALIDAS DE EXPANDIR FRANQUIAS S.A., EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A., BRENT PARTICIPAÇÕES S.A. e GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, representadas por seu Administrador Judicial, Gustavo Banho Licks, em face de **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Alega a parte autora que o réu foi Diretor Financeiro das empresas do grupo falido durante o período de **11/06/2012 a 03/20/2012** e Diretor Jurídico e Vice-Presidente do Conselho da *holding Graça Aranha RJ Participações* entre **13/01/2014 e 14/04/2014**, ou seja, durante o período suspeito da falência. Ressalta que a sentença que decretou a falência estabeleceu como termo legal o nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Tendo em vista que o primeiro protesto se deu no dia 05/04/2010 e o termo legal de falência foi fixado dia 08/01/2010, o período compreendido entre o termo e a decretação da falência é considerado como suspeito e deve ser analisado profundamente pelo juízo na tentativa de verificar as causas da quebra.

Aduz, ainda, que o réu atuou de forma contrária à legislação, (*i*) ao deixar de apresentar a documentação contábil da empresa **Graça Aranha** dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (período suspeito da falência), o que teria dado causa à renúncia da administradora do **FIP Viaja Brasil**, culminando na



dissolução do Fundo e (*ii*) ao renunciar de seu cargo de diretoria na **Graça Aranha**, limitando-se a outorgar procuração a dois funcionários, sem que tivesse havido a eleição de novos diretores, logo antes da apresentação do pedido de Recuperação Judicial, o que levou à ausência de corpo diretivo das empresas e culminou na decretação da falência. Por ter contribuído de forma direta e decisiva para a quebra do grupo, deve ser obrigado a reparar os danos aos credores pelo inadimplemento das obrigações da empresa, com fundamento no inciso II do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

Adicionalmente, a parte autora discorre que, no caso do grupo empresarial falido, a maioria das empresas apresentou sua escrituração contábil no momento do pedido de recuperação judicial. Entretanto, a *holding* controladora, **Graça Aranha**, não apresentou os documentos contábeis referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Tal omissão inviabilizou a verificação da destinação dos recursos aportados pelo **FIP Viaja Brasil**, bem como da evolução patrimonial da sociedade. Como o período de ausência documental coincide com o lapso temporal considerado suspeito para a quebra das empresas, infere que a real causa da falência do grupo encontra-se obscurecida pela falta dessas demonstrações. Assevera que a legislação, além de exigir a apresentação das demonstrações contábeis, considera a sua omissão crime falimentar, nos termos do art. 178 da Lei 11.101/2005. Assim, diante da conduta do Réu, então Diretor Financeiro das sociedades, resta caracterizado o ato ilícito que contribuiu diretamente para a quebra das empresas, ensejando sua responsabilização pelos danos causados. Requer, ao final, a procedência do pedido com o fim de obrigar o Réu a reparar os danos aos quais deu causa, até o montante da dívida da Massa Falida, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, c/c artigos 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 18 e ss., dentre os quais se destacam:

- sentença de falência das empresas do **Grupo Marsans** (fl. 19 e ss.);





- saldo da conta judicial vinculada à falência (fl. 25 e ss.);
- atas de assembleias da **Graça Aranha RJ Participações** (conteúdo ilegível, em sua maior parte); ata de assembleia de debenturistas e 1º aditamento ao Instrumento Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis, para possibilitar a diluição do único debenturista, Banco Máxima S.A. (fl. 30 e ss.);
- atas de reunião do Conselho de Administração da **Graça Aranha** que demonstram, *(i)* a eleição do réu para o cargo de Diretor Jurídico, em **13/01/2014** e *(ii)* sua renúncia, em **14/04/2014** (fl. 48 e ss.);
- atas da assembleia extraordinária do **FIP Viaja Brasil**, à época denominado Máxma Private Equity Fundo de Investimento em Participações, ocorrida em **10/10/2012**, na qual o Instituto de Gestão e Previdência do Estado de Tocantins (IGEPREV) solicitou a convocação de assembleia para discutir a extinção do Fundo por ter verificado desenquadramento em relação aos limites de alocação aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, motivo pelo qual não integraliou as quotas subscritas no total de R\$ 20 milhões, correspondentes a aporte feito em 04/10 (fl. 52 e ss.);
- Quadro Geral de Credores não consolidado (fl. 56 e ss.)

Na decisão de fls. 83/84, foi deferida a tutela cautelar de urgência, decretando a indisponibilidade e bloqueio dos bens do réu até o valor de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) visando garantir o pagamento dos créditos listados no processo falimentar nº 0165950-68.2014.8.19.0001.





Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 149/182. Apresenta impugnação à gratuidade de justiça deferida às autoras, afirmando que as autoras não comprovaram a alegada hipossuficiência econômica, pois, em setembro/2017, as autoras possuíam R\$ 212.966,45 em contas bancárias e deviam ter apresentado os extratos de outubro e novembro/2017, tendo em vista a distribuição da demanda em 09/11/2017. Preliminarmente, sustenta inépcia da inicial. Como questão prejudicial de mérito, argui a prescrição da pretensão autoral. No mérito, alega **(i)** a ausência do dever de escrituração contábil por parte do réu e consequente inexistência de responsabilidade, **(ii)** equívoco da premissa estabelecida como causa à propositura da demanda, **(iii)** que a situação das sociedades já era deficitária antes do ingresso do réu no cargo de diretoria, **(iv)** a inexistência de acefalia empresarial. Nega o dever de indenizar, tendo em vista a responsabilidade subjetiva prevista na Lei nº 6.404/76 e a ausência de prova de ato ilícito praticado pelo réu.

Acompanham a contestação os documentos de fl. 184 e ss., dentre os quais se destacam:

- ata de reunião do Conselho de Administração da Graça Aranha, demonstrando a eleição do réu para o cargo de Diretor Jurídico (fl. 184 e ss.);
- atas de assembleias do FIP Viaja Brasil, demonstrando que **(i)** em **27/01/2014**, foi aprovada a eleição do réu para o Comitê de Investimento; **(ii)** em **16/04/2014**, foi explanada a necessidade emergencial de aporte de capitais e registrada a apresentação de renúncia pelo Sr. Luiz David de Almeida Lourenço aos cargos de administrador da Companhia Investida, bem como a solicitação dos quotistas do Fundo para que ele permanecesse no acompanhamento das atividades de administração até que fossem eleitos novos administradores; no entanto não houve quórum para a instalação da assembleia; **(iii)** em **22/05/2014**, foi registrado que o Fundo seria liquidado em razão da não





instalação da assembleia de quotistas e, consequentemente, da ausência de indicação de administrador e gestor (fl. 192 e ss.);

- carta enviada pelo réu ao Diretor Jurídico do Grupo Marsans Brasil (Rodrigo Vasconcelos), datada de **23/12/2013**, solicitando documentos e informações necessários para a condução da avaliação da situação econômico-financeira das empresas do grupo (fl. 219 e ss.)
- notificação enviada por Luiz David de Almeida Lourenço ao FIP Viaja Brasil, à SOLO Gestão de Recursos (administradora do FIP) e à Máxima S.A. Corretora (gestora do FIP), recebida em **16/04/2014**, na qual informa sua renúncia ao cargo de Diretor Administrativo das empresas do Grupo Marsans (fl. 235 e ss.);
- e-mail enviado pelo réu solicitando que Rodrigo Vasconcellos encaminhe documentos para a avaliação da situação econômico-financeira do **Grupo Marsans** (fl. 238); e-mails trocados entre o réu e outros administradores e funcionários do Grupo Marsans (fls. 242 e ss.; fls. 267 e ss.; fls. 323 e ss.);
- carta da **Graça Aranha**, assinada pela **Arbos Consultoria e Assessoria Contábil LTDA.**, informando que a Graça Aranha não possui faturamento mensal, por ser uma "holding pura" mas somente o reflexo patrimonial de suas subsidiárias integrais (fl. 240);
- balanço patrimonial da **Graça Aranha** referente ao ano de **2012** (fl. 241);
- minuta de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, sem qualquer assinatura (fl. 301 e ss.);



- Instrumento de cessão fiduciária de direitos rem garantia de cédula de crédito bancário (fl. 349 e ss.);
- extratos do Serasa Experian das empresas do Grupo Marsans (fl. 364 e ss.);
- sentença de decretação da falência das sociedades;
- e-mails trocados entre o réu e advogados, sobre os honorários para atuação na Recuperação Judicial (fl. 387 e ss.).

Manifestação do réu, à fl. 396, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelas autoras.

Em réplica, às fls. 432/440, as Autoras **(i)** afirmam fazer jus à gratuidade de justiça, **(ii)** refutam as alegações de inépcia e prescrição e **(iii)** prestigiam os termos da inicial, quanto ao mérito.

Informação do desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo réu, às fls. 501/514.

Intimado para especificar provas, o Réu requer a produção de **(i)** prova testemunhal, a fim de demonstrar (a) que não exercia poder diretivo dentro do grupo falido, limitando-se sua atuação à renegociação de contratos de locação em curso e elaboração de pareceres, (b) que a situação financeira do grupo Marsans já era "caótica" no momento de entrada do réu, sem qualquer responsabilidade deste pela situação que culminou na falência, (c) o descabimento da alegação de acefalia empresarial no momento de renúncia do réu; **(ii)** prova pericial para a demonstração do déficit financeiro do grupo à época do ingresso do réu e o cenário de irreversibilidade financeira, bem como a existência anterior de omissão na escrituração contábil das empresas; **(iii)** prova documental superveniente, no caso de surgirem novos documentos no decorrer da demanda (fls. 531/532).





A parte autora não se manifestou em provas, conforme certificado à fl. 533.

Manifestação do administrador judicial às fls. 537/541, requerendo a produção das seguintes provas: *(i)* depoimento pessoal do réu, *(ii)* prova testemunhal dos diretores do grupo apontados no RCCF (Salazar Travancas Junior, Mario Lucio Oliveira, Jaime Antonio Sequeira Abraços, Marcus Vinicius Seidl Teixeira, Luiz David de Almeida Lourenço, Albert Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa), *(iii)* prova documental complementar consistente em peças a serem extraídas do processo principal e do Agravo de Instrumento nº 0008733-86.2019.8.19.0000.

O administrador judicial destaca, ainda, que o réu não comprovou o "compromisso" supostamente assumido pelo FIP Viaja Brasil de aportar recursos financeiros para honrar compromissos com credores e funcionários, que, segundo o réu, teria sido condição para aceitar o cargo de Diretor Jurídico da *holding* do grupo. Tampouco apresentou contrato de prestação de serviços com cláusula condicional. Afirma que o réu deixou de cumprir sua obrigação ética de reportar o descumprimento das obrigações de aporte financeiro do FIP na Graça Aranha, bem como de apresentar documentação contábil desta sociedade de 2012 até sua renúncia.

Posteriormente, às fls. 552/554, o administrador judicial requereu a dispensa do depoimento pessoal do réu e da prova testemunhal, tendo em vista a possibilidade de acesso às mídias digitais contendo a oitiva das testemunhas do processo criminal nº 0238787-53.2016.8.19.0001, que versa sobre os mesmos fatos.

Juntada de cópias legíveis das atas de assembleias, às fls. 565/595, tendo em vista que os mesmos documentos acostados à inicial estavam borrados.





Manifestação do Ministério Público sem oposição às provas requeridas pelas partes.

Decisão saneadora de fls. 604/607, afastando a preliminar de inépcia da inicial, rejeitando a impugnação à gratuitade de justiça e afastando a alegação de prescrição. Deferida a prova documental suplementar, com prazo para juntada de documentos, e intimação do réu para indicar o escopo da prova pericial requerida.

Manifestação do réu, às fls. 645/646, esclarecendo o objetivo da prova pericial requerida: "*i) comprovação, por meio de análise documental, de inexistência de conduta ilícita ou ilegal pelo Réu do ponto de vista contábil ou financeiro de modo a gerar sua responsabilização; ii) constatação existência (ou ausência) de prática de atos de administração conducentes à situação falimentar; e, iii) inexistência de ações efetivas por parte do Réu, contrárias as práticas legais de Contabilidade*".

Embargos de declaração opostos pelo administrador judicial contra a decisão saneadora, alegando contradição em relação ao cargo do réu e período de atuação (fls. 648/650). Resposta do réu às fls. 717/718, concordando parcialmente e esclarecendo que foi *Diretor Jurídico entre 13 de janeiro e 14 de abril de 2014* (conforme ata de fls. 212/218), *não Diretor Financeiro*, e que foi eleito *membro do Conselho de Administração* do grupo a partir de 08/11/2013, *não Vice-Presidente*.

Manifestação do réu requerendo que o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência seja disponibilizado nos autos pelo administrador judicial (fl. 658). Resposta do administrador judicial no sentido de que o relatório se encontra nos autos da falência, podendo ser livremente consultado (fl. 724)

Documentos juntados pelo administrador judicial: **(i)** acórdão do Agravo de Instrumento nº 0008733-86.2019.8.19.0000, interposto pelo réu contra a decisão que deferiu a liminar, cujo provimento foi negado por unanimidade em razão de indícios de ilegalidade, **(ii)** sentença proferida no IDPJ em face de



Alberto Youssef, em que restou demonstrado que a documentação contábil foi extraviada, impedindo a identificação do destino dos vultosos recursos transferidos pelo **FIP Viaja Brasil**, (iii) relação de credores atualizada, a fim de demonstrar o passivo da Massa Falida (fls. 664/707).

Decisão de fls. 729/731, acolhendo, em parte, os embargos de declaração de fls. 648/650, "apenas para retificar a decisão saneadora com a informação de que o réu atuou como Diretor Jurídico no período entre 13 de janeiro de 2014 a 14 de abril de 2014", considerando não haver comprovação de que o réu tenha atuado como Vice-Presidente da holding do grupo. Indeferida a prova testemunhal, uma vez que a prova documental é suficiente para demonstrar a situação financeira das empresas. Deferida a prova pericial contábil.

Manifestação de ciência pelo Ministério Público (fl. 752).

Apresentação de quesitos pelo réu (fls. 772/775), pelo administrador judicial (fls. 782/783).

Documentos complementares apresentados pelo administrador judicial às fls. 784/955:

- Depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa à 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba, no qual afirmou que o requerido viajou a Hong Kong para resolver problemas em relação à abertura de contas de negócios envolvendo a GFD Investimentos;
- Requerimento da CPI dos Fundos de previdência;
- Reportagem;
- Organograma do **FIP Viaja Brasil**;
- Ata de Assembleia Geral de Cotistas realizada em 27/01/2014;





- Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência;
- Estatutos sociais.

Manifestação do perito contábil requerendo informações sobre o volume dos dados escriturados e relatórios contábeis, para apresentar estimativa de honorários (fls. 964/966).

Manifestação do réu informando que não possui acesso ao volume de dado ou aos relatórios contábeis, por estarem, provavelmente, em poder do administrador judicial.

Manifestação do administrador judicial requerendo prazo de 30 dias para a reunião das informações solicitadas pelo perito, pois a documentação contábil das falidas, entregue de forma física, estava alocada em galpão, tornando necessária diligência para buscá-la, além de organizar os documentos pertinentes ao processo. Prazo deferido à fl. 993.

Manifestação do administrador judicial apresentando documentos a serem periciados, juntamente com os anexos à petição inicial e às manifestações de id. 664 e 781: atas de reunião do Comitê de Investimentos do FIP Viaja Brasil; notificação extrajudicial remetida pelo Banco Máxima, instituição que administrava o FIP Viaja Brasil, informando sua renúncia à administração e os referidos motivos, dentre os quais a ausência de envio de documentos financeiros auditados da Graça Aranha RJ Participações S.A. (fls. 1.008/1.022).

Apresentação de honorários pelo perito contábil (fls. 1.028/1.031), objeto de impugnação pelo réu (fls. 1.041/1.043) e concordância pelo administrador judicial (fl. 1.048). Manifestação do perito reduzindo os honorários em 10% (fl. 1.054).

Manifestação do réu renunciando à produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária diante do conjunto probatório acostado aos autos.





Alegações finais do administrador judicial às fls. 1.099/1.112, apresentando o contexto que culminou na falência das sociedades do Grupo Marsans, mencionando trechos do depoimento do **Sr. Saul Dutra Sabba**, representante do Banco Máxima, e juntando **(i)** atas de assembleia do FIP Viaja Brasil, **(ii)** atas de reunião do Conselho de Administração da Graça Aranha, **(iii)** Processo Administrativo CVM Nº 19957.003200/2017-08, **(iv)** Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Alegações finais do réu às fls. 1.194/1.211, prestigiando os termos da contestação e destacando que **(i)** as demonstrações contábeis da Graça Aranha já não vinham sendo apresentadas aos acionistas desde 2012, cerca de 3 anos antes de o réu assumir o cargo de Diretor Jurídico, **(ii)** durante o curto período em que foi Diretor Jurídico na Graça Aranha (3 meses) no ano de 2014, o réu exerceu exclusivamente a função de advogado, mesmo porque o cargo ocupado pelo réu não lhe conferia poderes de gestão operacional ou financeira, o que é confirmado pelo fato de que o réu sequer é citado nas oitivas de testemunhas no processo de falência, **(iii)** de acordo com o estatuto social da Graça Aranha, as demonstrações contábeis da companhia deveriam ser elaboradas por profissional habilitado e encaminhadas pela Diretoria ao Conselho de Administração para posterior deliberação em Assembleia Geral, sendo que cabia à contadora **Meire Bonfim da Silva Poza**, proprietária da **Arbor Contábil**, a elaboração das referidas demonstrações; **(iv)** quem deixou o Grupo Marsans acéfalo foi a **GFD Investimentos**, acionista da Graça Aranha, a quem por lei cabia nomear novos diretores, conforme constatou o administrador judicial no Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência. Anexa os seguintes documentos:

- atas de reunião do Conselho de Administração da **Graça Aranha**;
- peças processuais extraídas dos autos nº 0278179-63.2017.8.19.0001 - ação semelhante à presente, ajuizada em face de outro ex-administrador das autoras, o Sr. Marcus Vinicius



Seidl Teixeira - incluindo a petição inicial, petições apresentadas pelo réu e pelo administrador judicial nos referidos autos.

Parecer do Ministério Pùblico às fls. 1331/1332, opinando pela improcedência da ação, em razão da ausência de comprovação das alegações autorais, considerando que *(i)* em relação à suposta ausência de escrituração contábil, "nos autos do processo nº 0258165-18.2017.8.19.0001, cuja causa de pedir e pedidos são idênticos aos do presente feito, houve a juntada, às fls. 806/808, do balanço patrimonial da sociedade [Graça Aranha], especialmente em relação aos anos de 2012 e 2013", *(ii)* no que tange à acefalia do Grupo Marsans, "não há qualquer conduta de responsabilidade do réu, na medida em que caberia aos acionistas controladores a indicação de novo administrador para a sociedade, diante da renúncia do cargo de diretor solicitada pelo réu", o que foi reconhecido pelo próprio administrador judicial no Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência de fls. 821/883.

Manifestação do administrador judicial, às fls. 1.337/1.341, opinando pela procedência da ação.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O pleito de responsabilização civil por prejuízos sofridos pelas massas falidas autoras se funda na alegação de que o réu teria praticado os seguintes atos ilícitos, que teriam contribuído diretamente para a decretação de falência das sociedades autoras: *(i)* omissão em relação à apresentação da documentação contábil da empresa **Graça Aranha RJ Participações LTDA**, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, o que, além de configurar o crime falimentar previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05, teria motivado a renúncia da administradora do **FIP Viaja Brasil (Banco Máxima)**, culminando na dissolução do Fundo e agravando a crise das sociedades, e *(ii)* renúncia ao cargo de Diretor da **Graça Aranha** sem que tivesse havido a eleição de novos diretores, conferindo tão somente mera procuraçao a funcionários, o que teria ocasionado a acefalia das sociedades do grupo, que fundamentou a decretação de falência.



Apenas para fins de esclarecimento quanto ao cargo ocupado pelo réu na sociedade, destaco que, muito embora conste da petição inicial que "o Requerido atuava no cargo de **Diretor Financeiro** das empresas do grupo falido durante o período de **11 de junho de 2012 a 03 de outubro de 2012**" (fl. 5) e que foi "**Diretor Jurídico e Vice-Presidente do Conselho** da holding do grupo falido, Graça Aranha" (fl. 10), tais informações foram impugnadas na contestação e, ao serem assim relatadas na decisão saneadora de fls. 604/607, foram também objeto de embargos de declaração opostos pelo administrador judicial às fls. 648/650, respondidos pelo réu às fls. 717/718, conforme acima relatado.

Ao final, constatou-se, com base nos documentos acostados aos autos, que, na realidade, o réu foi eleito para o cargo de **Diretor Jurídico** da **Graça Aranha** em **13/01/2014** (fls. 48/49) e renunciou em **14/04/2014** (fl. 50/51). Não há qualquer documento que corrobore a alegação de que o réu tenha atuado como **Vice-Presidente** do Conselho de Administração da sociedade, sendo certo que o réu admitiu ter atuado somente como **membro** (fl. 718). Isso constou da decisão de fls. 729/731.

Tem-se, portanto, que o réu atuou como Diretor Jurídico da Graça Aranha e membro de seu Conselho de Administração no período compreendido entre 13/01/2014 e 14/04/2014 (3 meses).

O **primeiro** ato ilícito imputado ao réu refere-se à conduta prevista no art. 178 da Lei nº 11.101/05, pois, segundo as autoras, o réu "*incorreu no crime falimentar de omissão da escrituração contábil das empresas, o que impossibilitou a determinação precisa do momento em que a crise se estabeleceu de fato*", mas precisamente pela não apresentação da documentação contábil da holding Graça Aranha, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Quanto ao documento referente ao ano de **2014**, o fato de o réu ter renunciado ao cargo de Diretor em **abril/2014**, por si só, afasta sua responsabilidade por apresentar documentos contábeis referentes a períodos



posteriores à data de renúncia, uma vez que, segundo o art. 176 da Lei nº 6.404/76, a elaboração das escriturações contábeis deve ocorrer "*ao fim de cada exercício social*", o que ainda não havia ocorrido à época da renúncia.

Em relação ao exercício de **2012**, tampouco poderia o réu ter qualquer ingerência sobre a escrituração contábil, que deveria ter sido após o fechamento do exercício, no início do ano seguinte (2013), momento muito anterior ao seu ingresso, ocorrido somente em **janeiro/2014**.

O réu reconhece, na contestação, que, nos termos do estatuto social, a escrituração referente ao ano de **2013** deveria ter sido disponibilizada até **31/03/2014** - época em que já fazia parte do quadro diretivo - para a subsequente apreciação pela Assembleia Geral Ordinária.

Importante esclarecer que o art. 178 da Lei nº 11.101/05 tipifica a conduta de omissão quanto à *elaboração, escrituração ou autenticação* de documento contábil obrigatório, o que difere da mera negativa de exibição nos autos da recuperação judicial:

**Art. 178.** Deixar de **elaborar, escriturar ou autenticar**, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os **documentos de escrituração contábil obrigatórios**:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Embora as atribuições do réu como Diretor Jurídico da empresa, listadas no artigo 14 de seu estatuto social (fls. 572/573) não incluíssem, de forma direta e específica, a "*elaboração, escrituração ou autenticação*" desse tipo de documento, o artigo 15 previa como obrigação *comum* de toda a Diretoria "*elaborar e submeter aos acionistas em Assembleia Geral o relatório da diretoria e as demonstrações financeiras de cada exercício, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior*".

**ARTIGO 15.** - Sem prejuízo de outras atribuições e competências previstas em lei, compete à **Diretoria** gerir a Companhia e exercer atribuições que a Assembleia Geral e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia, incumbindo-lhe a administração e gestão dos negócios e atividades da Companhia, inclusive:

I. conduzir a política geral e de administração da Companhia, conforme prevê este Estatuto Social;

II. executar e coordenar o andamento das atividades normais da Companhia, zelando pela observância da Lei, deste Estatuto Social e das deliberações em Assembleia Geral;

III. elaborar e submeter aos acionistas em Assembleia Geral o relatório da diretoria e as demonstrações financeiras de cada exercício, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior.

Em que pese a atribuição genérica da "*Diretoria*" de encaminhar à Assembleia as demonstrações financeiras de cada exercício, o próprio estatuto social deixa claro que os documentos deveriam ser acompanhados dos relatórios de auditores independentes, tendo em vista tratar-se de documento de caráter técnico.

Os documentos dos autos indicam que a contabilidade da Graça Aranha era realizada pela **Arbor Consultoria e Assessoria Contábil**, que figura como signatária do balanço patrimonial apresentado à fl. 241, referente ao exercício de 2012, datado do mesmo ano. A atuação da empresa de contabilidade também nos anos de 2013 e 2014 é corroborada pelo depoimento da Sra. Meize Poza, no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito realizada em outubro/2014, no qual afirma que sua empresa prestou serviços de contabilidade para a Graça Aranha **de 2011 a 2014** - período que compreende a declaração contábil referente ao exercício de **2013** - conforme trecho colacionado às fls. 1.235/1.236:

Inicialmente, o Réu vem destacar o teor da Ata Circunstanciada da 13ª Reunião, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 2, de 2014 – CN, realizada em 8 de outubro de 2014 (doc. anexo), da qual consta o depoimento prestado pela contadora Meire Poza ao Congresso Nacional, no qual esta confirma que prestou serviços de contabilidade para a empresa GRAÇA ARANHA RJ PARTIPAÇÕES S.A. até a Operação Lava Jato ser deflagrada em 2014, conforme se observa no trecho transcritto abaixo:

O SR. MARCO MAIA (PT - RS) – A sua empresa de contabilidade prestou serviços para o Alberto Youssef. Durante qual período a sua empresa trabalhou para o Youssef e qual a função que o seu escritório desempenhava para o doleiro?

A SRª MEIRE BONFIM DA SILVA POZA – Sim. Na verdade, meu escritório prestou serviços para algumas empresas dele, não diretamente a ele: para a GFD, para a Graça Aranha, a Malga Engenharia e alguns outros trabalhos pontuais para as empresas do Grupo Marsans.

Eu comecei a prestar serviços para ele em junho, mais ou menos em junho de 2011, sendo que eu fiz um trabalho retroativo a 2010, que foi quando se iniciaram as atividades da empresa, e trabalhei para eles até ser deflagrada a Operação Lava-Jato.

O SR. MARCO MAIA (PT - RS) – O.k.. E qual o valor mensal que era cobrado pela Arbor pelo serviço prestado à GFD?

A SRª MEIRE BONFIM DA SILVA POZA – Quinze mil reais, para atender a todas as empresas.

(...) O SR. MARCO MAIA (PT - RS) – E o contrato era só com a GFD?

A SRª MEIRE BONFIM DA SILVA POZA – Com a GFD e com a Graça Aranha. (grifo nosso)

A despeito dos indícios de extravio de documentos contábeis - fato incontroverso, eis que admitido por ambas as partes, embora não haja informação concreta sobre o momento exato em que os documentos teriam sido extraviados ou por quem -, o réu demonstrou que, logo ao ingressar como Diretor Jurídico da Graça Aranha, tentou obter informações financeiras da sociedade



referentes aos cinco anos anteriores, o que demonstra sua diligência e ausência de omissão em tentar regularizar a situação da empresa, muito embora somente tenha exercido o cargo pelo curto período de três meses. É o que comprovam os documentos de fls. 219/233 e 238/239 (notificação e e-mails).

Em síntese, a elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2023 - período anterior ao ingresso do réu na diretoria - dependia (*i*) do compartilhamento de informações contábeis às quais o réu, até então, não tinha tido acesso, por ter ingressado somente em **janeiro/2014**, e (*ii*) da efetiva elaboração dos cálculos contábeis pelos profissionais especializados que assessoravam a **Graça Aranha (Arbor Consultoria e Assessoria Contábil)**.

Não há, portanto, como atribuir ao réu conduta omissiva em relação à elaboração das escriturações contábeis do ano de 2013, sobretudo diante da demonstração de que buscou as informações necessárias para cumprir com a obrigação legal, tendo seu intento sido frustrado por óbices alheios à sua vontade, o que rompe o *nexo de causalidade*. O réu demonstra ter agido com diligência, boa-fé e nos limites de suas atribuições, sem qualquer indício de culpa ou dolo, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 159, §6º, da Lei nº 6.404/1976:

**Art. 159, § 6º** O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

Já em relação à **segunda** alegação autoral, de que a renúncia do réu à diretoria da Graça Aranha teria levado à acefalia do grupo, deve-se levar em consideração que nenhum diretor pode ser obrigado continuar exercendo o cargo por tempo indefinido, sendo certo que o ato de renúncia consiste em mero exercício regular de direito.

Além do mais, no caso de vacância de todos os cargos de diretoria, cabe ao sócio majoritário praticar os atos urgentes de administração da sociedade até que novos diretores sejam eleitos, nos termos do art. 150, §2º, da Lei nº 6.404/1976:



**Art. 150, § 2º** No caso de **vacância de todos os cargos da diretoria**, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembleia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembleia, os atos urgentes de administração da companhia.

No caso, o acionista majoritário das sociedades, à época, segundo o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência elaborado pelo administrador judicial, era o **FIP Viaja Brasil**, cujo quotista ostensivo era a sociedade **GFD Investimento LTDA** (fl. 877). Veja-se:

Assim, com a ausência do corpo diretivo das falidas, competia ao acionista majoritário do grupo assumir a condução do seu processo de soerguimento. No entanto, as falidas seguiram totalmente à deriva pelo período de 5 meses, em um momento que se encontrava à véspera do ajuizamento de sua Recuperação Judicial e em gravíssima situação financeira, sendo inevitável a decretação de sua falência.

Cumpre repisar que, embora à época da renúncia do corpo diretivo das falidas figurasse como controlador do grupo o VIAJA BRASIL, a posição do fundo em tal controle adveio de fraude societária perpetrada com intuito de promover a blindagem patrimonial do real controlador das falidas, que era justamente o quotista ostensivo do fundo, a sociedade GFD INVESTIMENTO LTDA, conforme já devidamente esmiuçado no tópico VI deste relatório. (DOC 1.6, 7.6.01 e 12.1)

Assim, não se pode atribuir ao réu a responsabilidade por ter assumido a gestão da Graça Aranha naquele contexto, pois esse dever de gestão em situação de urgência, até a eleição de novo corpo diretivo, incumbia aos gestores do **FIP Viaja Brasil**, apontado como quotista majoritário da sociedade pelo administrador judicial.

Em suma, não há nos autos nenhum elemento que evidencie indício de que o réu tenha praticado qualquer ato ilícito ao atuar como Diretor Jurídico, tampouco ao exercer seu direito de renunciar ao cargo. Ante à ausência de conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade civil.





Pelo que, **JULGO IMPROCEDENTE** o feito, ante à ausência de comprovação das alegações autorais.

Face à sucumbência das autoras, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade no valor de **R\$ 50.000,00**, a serem corrigidos a partir desta data pelo IPCA/IBGE, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa. Deverá ser observada a gratuidade de justiça deferida às autoras, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Dessa forma, **REVOGO** a indisponibilidade de bens decretada no em fls. 83/84 e, decorrido o prazo de recurso sem efeito suspensivo, **DETERMINO** o desbloqueio dos bens, com a comunicação desta decisão aos mesmos órgãos que receberam o comunicado da indisponibilidade.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.

**LEONARDO DE CASTRO GOMES**  
**Juiz de Direito**





## Poder Judiciário



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 16/06/2025 Certidão de publicação 31121 Intimação

**Número do processo:** 0288255-49.2017.8.19.0001

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Sentença

**Disponibilizado em:** 16/06/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta pelas MASSAS FALIDAS DE EXPANDIR FRANQUIAS S.A., EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A., BRENT PARTICIPAÇÕES S.A. e GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A., representadas por seu Administrador Judicial, Gustavo Banho Licks, em face de MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS./r/r/n/nAlega a parte autora que o réu foi Diretor Financeiro das empresas do grupo falido durante o período de 11/06/2012 a 03/20/2012 e Diretor Jurídico e Vice-Presidente do Conselho da holding Graça Aranha RJ Participações entre 13/01/2014 e 14/04/2014, ou seja, durante o período suspeito da falência. Ressalta que a sentença que decretou a falência estabeleceu como termo legal o nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Tendo em vista que o primeiro protesto se deu no dia 05/04/2010 e o termo legal de falência foi fixado dia 08/01/2010, o período compreendido entre o termo e a decretação da falência é considerado como suspeito e deve ser analisado profundamente pelo juízo na tentativa de verificar as causas da quebra./r/r/n/nAduz, ainda, que o réu atuou de forma contrária à legislação, (i) ao deixar de apresentar a documentação contábil da empresa Graça Aranha dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (período suspeito da falência), o que teria dado causa à renúncia da administradora do FIP Viaja Brasil, culminando na dissolução do Fundo e (ii) ao renunciar de seu cargo de diretoria na Graça Aranha, limitando-se a outorgar procuração a dois funcionários, sem que tivesse havido a eleição de novos diretores, logo antes da apresentação do pedido de Recuperação Judicial, o que levou à ausência de corpo diretivo das empresas e culminou na decretação da falência. Por ter contribuído de forma direta e decisiva para a quebra do grupo, deve ser obrigado a reparar os danos aos credores pelo inadimplemento das obrigações da empresa, com fundamento no inciso II do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/176)./r/r/n/nAdicionalmente, a parte autora discorre que, no caso do grupo empresarial falido, a maioria das empresas apresentou sua escrituração contábil no momento do pedido de recuperação judicial. Entretanto, a holding controladora, Graça Aranha, não apresentou os documentos contábeis referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Tal omissão inviabilizou a verificação da destinação dos recursos aportados pelo FIP Viaja Brasil, bem como da evolução patrimonial da sociedade. Como o período de ausência documental coincide com o lapso temporal considerado suspeito para a quebra das empresas, infere que a real causa da falência do grupo encontra-se obscurecida pela falta dessas demonstrações. Assevera que a legislação, além de exigir a apresentação das demonstrações contábeis, considera a sua omissão crime falimentar, nos termos do art. 178 da Lei 11.101/2005. Assim, diante da conduta do Réu, então Diretor Financeiro das sociedades, resta caracterizado o ato ilícito que contribuiu diretamente para a quebra das empresas, ensejando sua responsabilização pelos danos causados. Requer, ao final, a procedência do pedido com o fim de obrigar o Réu a reparar os danos aos quais deu causa, até o montante da dívida da Massa Falida, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, c/c artigos 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76)./r/r/n/nAcompanham a inicial os documentos de fls. 18 e ss., dentre os quais se destacam:/r/r/n/no sentença de falência das empresas do Grupo Marsans (fl. 19 e ss.);/r/r/n/no saldo da conta judicial vinculada à falência (fl. 25 e ss.);/r/r/n/no atas de assembleias da Graça Aranha RJ Participações (conteúdo ilegível, em sua maior parte); ata de assembleia de debenturistas e 1º aditamento ao Instrumento Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis, para possibilitar a diluição do único

debenturista, Banco Máxima S.A. (fl. 30 e ss.);/r/r/n/no atas de reunião do Conselho de Administração da Graça Aranha que demonstram, (i) a eleição do réu para o cargo de Diretor Jurídico, em 13/01/2014 e (ii) sua renúncia, em 14/04/2014 (fl. 48 e ss.);/r/r/n/no atas da assembleia extraordinária do FIP Viaja Brasil, à época denominado Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, ocorrida em 10/10/2012, na qual o Instituto de Gestão e Previdência do Estado de Tocantins (IGEPREV) solicitou a convocação de assembleia para discutir a extinção do Fundo por ter verificado desenquadramento em relação aos limites de alocação aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, motivo pelo qual não integraliou as quotas subscritas no total de R\$ 20 milhões, correspondentes a aporte feito em 04/10 (fl. 52 e ss.);/r/r/n/no Quadro Geral de Credores não consolidado (fl. 56 e ss.)/r/r/n/Na decisão de fls. 83/84, foi deferida a tutela cautelar de urgência, decretando a indisponibilidade e bloqueio dos bens do réu até o valor de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) visando garantir o pagamento dos créditos listados no processo falimentar nº 0165950-

68.2014.8.19.0001./r/r/n/nCitado, o Réu apresentou contestação às fls. 149/182. Apresenta impugnação à gratuitade de justiça deferida às autoras, afirmando que as autoras não comprovaram a alegada hipossuficiência econômica, pois, em setembro/2017, as autoras possuíam R\$ 212.966,45 em contas bancárias e deviam ter apresentado os extratos de outubro e novembro/2017, tendo em vista a distribuição da demanda em 09/11/2017. Preliminarmente, sustenta inépcia da inicial. Como questão prejudicial de mérito, argui a prescrição da pretensão autoral. No mérito, alega (i) a ausência do dever de escrituração contábil por parte do réu e consequente inexistência de responsabilidade, (ii) equívoco da premissa estabelecida como causa à propositura da demanda, (iii) que a situação das sociedades já era deficitária antes do ingresso do réu no cargo de diretoria, (iv) a inexistência de acefalia empresarial. Nega o dever de indenizar, tendo em vista a responsabilidade subjetiva prevista na Lei nº 6.404/76 e a ausência de prova de ato ilícito praticado pelo réu./r/r/n/nAcompanham a contestação os documentos de fl. 184 e ss., dentre os quais se destacam:/r/r/n/no ata de reunião do Conselho de Administração da Graça Aranha, demonstrando a eleição do réu para o cargo de Diretor Jurídico (fl. 184 e ss.);/r/r/n/no atas de assembleias do FIP Viaja Brasil, demonstrando que (i) em 27/01/2014, foi aprovada a eleição do réu para o Comitê de Investimento; (ii) em 16/04/2014, foi explanada a necessidade emergencial de aporte de capitais e registrada a apresentação de renúncia pelo Sr. Luiz David de Almeida Lourenço aos cargos de administrador da Companhia Investida, bem como a solicitação dos quotistas do Fundo para que ele permanecesse no acompanhamento das atividades de administração até que fossem eleitos novos administradores; no entanto não houve quórum para a instalação da assembleia; (iii) em 22/05/2014, foi registrado que o Fundo seria liquidado em razão da não instalação da assembleia de quotistas e, consequentemente, da ausência de indicação de administrador e gestor (fl. 192 e ss.);/r/r/n/no carta enviada pelo réu ao Diretor Jurídico do Grupo Marsans Brasil (Rodrigo Vasconcelos), datada de 23/12/2013, solicitando documentos e informações necessários para a condução da avaliação da situação econômico-financeira das empresas do grupo (fl. 219 e ss.)/r/r/n/no notificação enviada por Luiz David de Almeida Lourenço ao FIP Viaja Brasil, à SOLO Gestão de Recursos (administradora do FIP) e à Máxima S.A. Corretora (gestora do FIP), recebida em 16/04/2014, na qual informa sua renúncia ao cargo de Diretor Administrativo das empresas do Grupo Marsans (fl. 235 e ss.);/r/r/n/no e-mail enviado pelo réu solicitando que Rodrigo Vasconcelos encaminhe documentos para a avaliação da situação econômico-financeira do Grupo Marsans (fl. 238); e-mails trocados entre o réu e outros administradores e funcionários do Grupo Marsans (fls. 242 e ss.; fls. 267 e ss.; fls. 323 e ss.);/r/r/n/no carta da Graça Aranha, assinada pela Arbos Consultoria e Assessoria Contábil LTDA., informando que a Graça Aranha não possui faturamento mensal, por ser uma holding pura mas somente o reflexo patrimonial de suas subsidiárias integrais (fl. 240);/r/r/n/no balanço patrimonial da Graça Aranha referente ao ano de 2012 (fl. 241);/r/r/n/no minuta de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, sem qualquer assinatura (fl. 301 e ss.);/r/r/n/no Instrumento de cessão fiduciária de direitos rem garantia de cédula de crédito bancário (fl. 349 e ss.);/r/r/n/no extratos do Serasa Experian das empresas do Grupo Marsans (fl. 364 e ss.);/r/r/n/no sentença de decretação da falência das sociedades;/r/r/n/no e-mails trocados entre o réu e advogados, sobre os honorários para atuação na Recuperação Judicial (fl. 387 e ss.)./r/r/n/nManifestação do réu, à fl. 396, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelas autoras./r/r/n/nEm réplica, às fls. 432/440, as Autoras (i) afirmam fazer jus à gratuitade de justiça, (ii) refutam as alegações de inépcia e prescrição e (iii) prestigiam os termos da inicial, quanto ao mérito./r/r/n/nInformação do desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo réu, às fls. 501/514./r/r/n/nIntimado para especificar provas, o Réu requer a produção de (i) prova testemunhal, a fim de demonstrar (a) que não exercia poder diretivo dentro do grupo falido, limitando-se sua atuação à renegociação de contratos de locação em curso e elaboração de pareceres, (b) que a situação financeira do grupo Marsans já era caótica no momento de entrada do réu, sem qualquer responsabilidade deste pela situação que culminou na falência, (c) o descabimento da alegação de acefalia empresarial no momento de renúncia do réu; (ii) prova pericial para a demonstração do déficit financeiro do grupo à época do ingresso do réu e o cenário de irreversibilidade financeira, bem como a existência anterior de omissão na escrituração contábil das empresas; (iii) prova documental superveniente, no caso de surgirem novos documentos no decorrer da demanda (fls. 531/532)./r/r/n/nA parte autora não se manifestou em provas, conforme certificado à fl. 533./r/r/n/nManifestação do administrador judicial às fls. 537/541, requerendo a produção das seguintes provas: (i) depoimento pessoal do réu, (ii) prova testemunhal dos diretores do grupo apontados no RCCF (Salazar Travancas Junior, Mario Lucio Oliveira, Jaime Antonio Sequeira Abraços, Marcus Vinicius Seidl Teixeira, Luiz David de Almeida Lourenço, Albert Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa), (iii) prova documental complementar consistente em peças a serem extraídas do processo principal e do Agravo de Instrumento nº 0008733-86.2019.8.19.0000. /r/r/n/nO administrador judicial destaca, ainda, que o réu não comprovou o compromisso supostamente assumido pelo FIP Viaja Brasil de aportar recursos financeiros

para honrar compromissos com credores e funcionários, que, segundo o réu, teria sido condição para aceitar o cargo de Diretor Jurídico da holding do grupo. Tampouco apresentou contrato de prestação de serviços com cláusula condicional. Afirma que o réu deixou de cumprir sua obrigação ética de reportar o descumprimento das obrigações de apporte financeiro do FIP na Graça Aranha, bem como de apresentar documentação contábil desta sociedade de sua renúncia./r/r/nPosteriormente, às fls. 552/554, o administrador judicial requereu a dispensa do depoimento pessoal do réu e da prova testemunhal, tendo em vista a possibilidade de acesso às mídias digitais contendo a oitiva das testemunhas do processo criminal nº 0238787-53.2016.8.19.0001, que versa sobre os mesmos fatos./r/r/nJuntada de cópias legíveis das atas de assembleias, às fls. 565/595, tendo em vista que os mesmos documentos acostados à inicial estavam borrados./r/r/nManifestação do Ministério Público sem oposição às provas requeridas pelas partes./r/r/nDecisão saneadora de fls. 604/607, afastando a preliminar de inépcia da inicial, rejeitando a impugnação à gratuidade de justiça e afastando a alegação de prescrição. Deferida a prova documental suplementar, com prazo para juntada de documentos, e intimação do réu para indicar o escopo da prova pericial requerida./r/r/nManifestação do réu, às fls. 645/646, esclarecendo o objetivo da prova pericial requerida: i) comprovação, por meio de análise documental, de inexistência de conduta ilícita ou ilegal pelo Réu do ponto de vista contábil ou financeiro de modo a gerar sua responsabilização; ii) constatação existência (ou ausência) de prática de atos de administração conducentes à situação falimentar; e, iii) inexistência de ações efetivas por parte do Réu, contrárias as práticas legais de Contabilidade ./r/r/nEmbargos de declaração opostos pelo administrador judicial contra a decisão saneadora, alegando contradição em relação ao cargo do réu e período de atuação (fls. 648/650). Resposta do réu às fls. 717/718, concordando parcialmente e esclarecendo que foi Diretor Jurídico entre 13 de janeiro e 14 de abril de 2014 (conforme ata de fls. 212/218), não Diretor Financeiro, e que foi eleito membro do Conselho de Administração do grupo a partir de 08/11/2013, não Vice-Presidente./r/r/nManifestação do réu requerendo que o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência seja disponibilizado nos autos pelo administrador judicial (fl. 658). Resposta do administrador judicial no sentido de que o relatório se encontra nos autos da falência, podendo ser livremente consultado (fl. 724)/r/r/nDocumentos juntados pelo administrador judicial: (i) acórdão do Agravo de Instrumento nº 0008733-86.2019.8.19.0000, interposto pelo réu contra a decisão que deferiu a liminar, cujo provimento foi negado por unanimidade em razão de indícios de ilegalidade, (ii) sentença proferida no IDPJ em face de Alberto Youssef, em que restou demonstrado que a documentação contábil foi extraviada, impedindo a identificação do destino dos vultosos recursos transferidos pelo FIP Viaja Brasil, (iii) relação de credores atualizada, a fim de demonstrar o passivo da Massa Falida (fls. 664/707)./r/r/nDecisão de fls. 729/731, acolhendo, em parte, os embargos de declaração de fls. 648/650, apenas para retificar a decisão saneadora com a informação de que o réu atuou como Diretor Jurídico no período entre 13 de janeiro de 2014 a 14 de abril de 2014 , considerando não haver comprovação de que o réu tenha atuado como Vice-Presidente da holding do grupo. Indeferida a prova testemunhal, uma vez que a prova documental é suficiente para demonstrar a situação financeira das empresas. Deferida a prova pericial contábil./r/r/nManifestação de ciência pelo Ministério Público (fl. 752)./r/r/nApresentação de quesitos pelo réu (fls. 772/775), pelo administrador judicial (fls. 782/783)./r/r/nDocumentos complementares apresentados pelo administrador judicial às fls. 784/955:/r/r/n/no Depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa à 13ª Vara Federal de Curitiba, no qual afirmou que o requerido viajou a Hong Kong para resolver problemas em relação à abertura de contas de negócios envolvendo a GFD Investimentos;/r/r/n/no Requerimento da CPI dos Fundos de previdência;/r/r/n/no Reportagem;/r/r/n/no Organograma do FIP Viaja Brasil;/r/r/n/no Ata de Assembleia Geral de Cotistas realizada em 27/01/2014;/r/r/n/no Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência;/r/r/n/no Estatutos sociais./r/r/nManifestação do perito contábil requerendo informações sobre o volume dos dados escriturados e relatórios contábeis, para apresentar estimativa de honorários (fls. 964/966)./r/r/nManifestação do réu informando que não possui acesso ao volume de dado ou aos relatórios contábeis, por estarem, provavelmente, em poder do administrador judicial./r/r/nManifestação do administrador judicial requerendo prazo de 30 dias para a reunião das informações solicitadas pelo perito, pois a documentação contábil das falidas, entregue de forma física, estava alocada em galpão, tornando necessária diligência para buscá-la, além de organizar os documentos pertinentes ao processo. Prazo deferido à fl. 993./r/r/nManifestação do administrador judicial apresentando documentos a serem periciados, juntamente com os anexos à petição inicial e às manifestações de id. 664 e 781: atas de reunião do Comitê de Investimentos do FIP Viaja Brasil; notificação extrajudicial remetida pelo Banco Máxima, instituição que administrava o FIP Viaja Brasil, informando sua renúncia à administração e os referidos motivos, dentre os quais a ausência de envio de documentos financeiros auditados da Graça Aranha RJ Participações S.A. (fls. 1.008/1.022)./r/r/nApresentação de honorários pelo perito contábil (fls. 1.028/1.031), objeto de impugnação pelo réu (fls. 1.041/1.043) e concordância pelo administrador judicial (fl. 1.048). Manifestação do perito reduzindo os honorários em 10% (fl. 1.054)./r/r/nManifestação do réu renunciando à produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária diante do conjunto probatório acostado aos autos./r/r/nAlegações finais do administrador judicial às fls. 1.099/1.112, apresentando o contexto que culminou na falência das sociedades do Grupo Marsans, mencionando trechos do depoimento do Sr. Saul Dutra Sabba, representante do Banco Máxima, e juntando (i) atas de assembleia do FIP Viaja Brasil, (ii) atas de reunião do Conselho de Administração da Graça Aranha, (iii) Processo Administrativo CVM Nº 19957.003200/2017-08, (iv) Instrumento Particular de Confissão de Dívida./r/r/nAlegações finais do réu às fls. 1.194/1.211, prestigiando os termos da contestação e destacando que (i) as demonstrações contábeis da Graça Aranha já não vinham sendo apresentadas aos acionistas desde 2012, cerca de 3 anos antes de o réu assumir o cargo de Diretor Jurídico, (ii) durante o curto período em que foi Diretor Jurídico na Graça Aranha (3 meses) no ano de 2014, o réu exerceu exclusivamente a função de advogado, mesmo porque o cargo ocupado pelo réu não lhe conferia poderes de



gestão operacional ou financeira, o que é confirmado pelo fato de que o réu sequer é citado nas oitivas de testemunhas no processo de falência, (iii) de acordo com o estatuto social da Graça Aranha, as demonstrações contábeis da companhia deveriam ser elaboradas por profissional habilitado e encaminhadas pela Diretoria ao Conselho de Administração para posterior deliberação em Assembleia Geral, sendo que cabia à contadora Meire Bonfim da Silva Poza, proprietária da Arbor Contábil, a elaboração das referidas demonstrações; (iv) quem deixou o Grupo Marsans acéfalo foi a GFD Investimentos, acionista da Graça Aranha, a quem por lei cabia nomear novos diretores, conforme constatou o administrador judicial no Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência. Anexa os seguintes documentos:/r/r/n/atas de reunião do Conselho de Administração da Graça Aranha;/r/r/n/no peças processuais extraídas dos autos nº 0278179-63.2017.8.19.0001 - ação semelhante à presente, ajuizada em face de outro ex-administrador das autoras, o Sr. Marcus Vinicius Seidl Teixeira - incluindo a petição inicial, petições apresentadas pelo réu e pelo administrador judicial nos referidos autos./r/r/n/nParecer do Ministério Público às fls. 1331/1332, opinando pela improcedência da ação, em razão da ausência de comprovação das alegações autorais, considerando que (i) em relação à suposta ausência de escrituração contábil, nos autos do processo nº 0258165-18.2017.8.19.0001, cuja causa de pedir e pedidos são idênticos aos do presente feito, houve a juntada, às fls. 806/808, do balanço patrimonial da sociedade [Graça Aranha], especialmente em relação aos anos de 2012 e 2013 , (ii) no que tange à acefalia do Grupo Marsans, não há qualquer conduta de responsabilidade do réu, na medida em que caberia aos acionistas controladores a indicação de novo administrador para a sociedade, diante da renúncia do cargo de diretor solicitada pelo réu , o que foi reconhecido pelo próprio administrador judicial no Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência de fls. 821/883./r/r/n/nManifestação do administrador judicial, às fls. 1.337/1.341, opinando pela procedência da ação./r/r/n/nÉ o relatório. Passo a decidir./r/r/n/nO pleito de responsabilização civil por prejuízos sofridos pelas massas falidas autoras se funda na alegação de que o réu teria praticado os seguintes atos ilícitos, que teriam contribuído diretamente para a decretação de falência das sociedades autoras: (i) omissão em relação à apresentação da documentação contábil da empresa Graça Aranha RJ Participações LTDA, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, o que, além de configurar o crime falimentar previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05, teria motivado a renúncia da administradora do FIP Viaja Brasil (Banco Máxima), culminando na dissolução do Fundo e agravando a crise das sociedades, e (ii) renúncia ao cargo de Diretor da Graça Aranha sem que tivesse havido a eleição de novos diretores, conferindo tão somente mera procuração a funcionários, o que teria ocasionado a acefalia das sociedades do grupo, que fundamentou a decretação de falência./r/r/n/nApenas para fins de esclarecimento quanto ao cargo ocupado pelo réu na sociedade, destaco que, muito embora conste da petição inicial que o Requerido atuava no cargo de Diretor Financeiro das empresas do grupo falido durante o período de 11 de junho de 2012 a 03 de outubro de 2012 (fl. 5) e que foi Diretor Jurídico e Vice-Presidente do Conselho da holding do grupo falido, Graça Aranha (fl. 10), tais informações foram impugnadas na contestação e, ao serem assim relatadas na decisão saneadora de fls. 604/607, foram também objeto de embargos de declaração opostos pelo administrador judicial às fls. 648/650, respondidos pelo réu às fls. 717/718, conforme acima relatado./r/r/n/nAo final, constatou-se, com base nos documentos acostados aos autos, que, na realidade, o réu foi eleito para o cargo de Diretor Jurídico da Graça Aranha em 13/01/2014 (fls. 48/49) e renunciou em 14/04/2014 (fl. 50/51). Não há qualquer documento que corrobore a alegação de que o réu tenha atuado como Vice-Presidente do Conselho de Administração da sociedade, sendo certo que o réu admitiu ter atuado somente como membro (fl. 718). Isso constou da decisão de fls. 729/731./r/r/n/nTem-se, portanto, que o réu atuou como Diretor Jurídico da Graça Aranha e membro de seu Conselho de Administração no período compreendido entre 13/01/2014 e 14/04/2014 (3 meses)./r/r/n/nO primeiro ato ilícito imputado ao réu refere-se à conduta prevista no art. 178 da Lei nº 11.101/05, pois, segundo as autoras, o réu incorreu no crime falimentar de omissão da escrituração contábil das empresas, o que impossibilitou a determinação precisa do momento em que a crise se estabeleceu de fato , mais precisamente pela não apresentação da documentação contábil da holding Graça Aranha, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014./r/r/n/nQuanto ao documento referente ao ano de 2014, o fato de o réu ter renunciado ao cargo de Diretor em abril/2014, por si só, afasta sua responsabilidade por apresentar documentos contábeis referentes a períodos posteriores à data de renúncia, uma vez que, segundo o art. 176 da Lei nº 6.404/76, a elaboração das escriturações contábeis deve ocorrer ao fim de cada exercício social , o que ainda não havia ocorrido à época da renúncia./r/r/n/nEm relação ao exercício de 2012, tampouco poderia o réu ter qualquer ingerência sobre a escrituração contábil, que deveria ter sido após o fechamento do exercício, no início do ano seguinte (2013), momento muito anterior ao seu ingresso, ocorrido somente em janeiro/2014./r/r/n/nO réu reconhece, na contestação, que, nos termos do estatuto social, a escrituração referente ao ano de 2013 deveria ter sido disponibilizada até 31/03/2014 - época em que já fazia parte do quadro direutivo - para a subsequente apreciação pela Assembleia Geral Ordinária./r/r/n/nImportante esclarecer que o art. 178 da Lei nº 11.101/05 tipifica a conduta de omissão quanto à elaboração, escrituração ou autenticação de documento contábil obrigatório, o que difere da mera negativa de exibição nos autos da recuperação judicial:/r/r/n/nArt. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:/r/r/n/nPena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave./r/r/n/nEmbora as atribuições do réu como Diretor Jurídico da empresa, listadas no artigo 14 de seu estatuto social (fls. 572/573) não incluíssem, de forma direta e específica, a elaboração, escrituração ou autenticação desse tipo de documento, o artigo 15 previa como obrigação comum de toda a Diretoria elaborar e submeter aos acionistas em Assembleia Geral o relatório da diretoria e as demonstrações financeiras de cada exercício, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior :/r/r/n/n

/r/r/n/nEm que pese a atribuição genérica da Diretoria de encaminhar à Assembleia as demonstrações financeiras de cada exercício, o próprio estatuto social deixa claro que os documentos deveriam ser acompanhados dos relatórios de auditores independentes, tendo em vista tratar-se de documento de caráter técnico./r/r/n/nOs documentos dos autos indicam que a contabilidade da Graça Aranha era realizada pela Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, que figura como signatária do balanço patrimonial apresentado à fl. 241, referente ao exercício de 2012, datado do mesmo ano. A atuação da empresa de contabilidade também nos anos de 2013 e 2014 é corroborada pelo depoimento da Sra. Meize Poza, no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito realizada em outubro/2014, no qual afirma que sua empresa prestou serviços de contabilidade para a Graça Aranha de 2011 a 2014 - período que compreende a declaração contábil referente ao exercício de 2013 - conforme trecho colacionado às fls. 1.235/1.236:/r/r/n/n /r/n /r/r/n/nA despeito dos indícios de extravio de documentos contábeis - fato incontrovertido, eis que admitido por ambas as partes, embora não haja informação concreta sobre o momento exato em que os documentos teriam sido extraviados ou por quem -, o réu demonstrou que, logo ao ingressar como Diretor Jurídico da Graça Aranha, tentou obter informações financeiras da sociedade referentes aos cinco anos anteriores, o que demonstra sua diligência e ausência de omissão em tentar regularizar a situação da empresa, muito embora somente tenha exercido o cargo pelo curto período de três meses. É o que comprovam os documentos de fls. 219/233 e 238/239 (notificação e e-mails)./r/r/n/nEm síntese, a elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2013 - período anterior ao ingresso do réu na diretoria - dependia (i) do compartilhamento de informações contábeis às quais o réu, até então, não tinha tido acesso, por ter ingressado somente em janeiro/2014, e (ii) da efetiva elaboração dos cálculos contábeis pelos profissionais especializados que assessoravam a Graça Aranha (Arbor Consultoria e Assessoria Contábil)./r/r/n/nNão há, portanto, como atribuir ao réu conduta omissiva em relação à elaboração das escriturações contábeis do ano de 2013, sobretudo diante da demonstração de que buscou as informações necessárias para cumprir com a obrigação legal, tendo seu intento sido frustrado por óbices alheios à sua vontade, o que rompe o nexo de causalidade. O réu demonstra ter agido com diligência, boa-fé e nos limites de suas atribuições, sem qualquer indício de culpa ou dolo, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 159, §6º, da Lei nº 6.404/1976:/r/r/n/nArt. 159, § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

/r/r/n/nJá em relação à segunda alegação autoral, de que a renúncia do réu à diretoria da Graça Aranha teria levado à acefalia do grupo, deve-se levar em consideração que nenhum diretor pode ser obrigado continuar exercendo o cargo por tempo indefinido, sendo certo que o ato de renúncia consiste em mero exercício regular de direito./r/r/n/nAlém do mais, no caso de vacância de todos os cargos de diretoria, cabe ao sócio majoritário praticar os atos urgentes de administração da sociedade até que novos diretores sejam eleitos, nos termos do art. 150, §2º, da Lei nº 6.404/1976:/r/r/n/nArt. 150, § 2º No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembleia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembleia, os atos urgentes de administração da companhia./r/r/n/nNo caso, o acionista majoritário das sociedades, à época, segundo o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência elaborado pelo administrador judicial, era o FIP Viaja Brasil, cujo quotista ostensivo era a sociedade GFD Investimento LTDA (fl. 877). Veja-se:/r/r/n/nAssim, não se pode atribuir ao réu a responsabilidade por ter assumido a gestão da Graça Aranha naquele contexto, pois esse dever de gestão em situação de urgência, até a eleição de novo corpo diretivo, incumbia aos gestores do FIP Viaja Brasil, apontado como quotista majoritário da sociedade pelo administrador judicial./r/r/n/nEm suma, não há nos autos nenhum elemento que evidencie indício de que o réu tenha praticado qualquer ato ilícito ao atuar como Diretor Jurídico, tampouco ao exercer seu direito de renunciar ao cargo. Ante à ausência de conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade civil./r/r/n/nPelo que, JULGO IMPROCEDENTE o feito, ante à ausência de comprovação das alegações autorais./r/r/n/nFace à sucumbência das autoras, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade no valor de R\$ 50.000,00, a serem corrigidos a partir desta data pelo IPCA/IBGE, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa. Deverá ser observada a gratuidade de justiça deferida às autoras, na forma do art. 98, §3º, do CPC./r/r/n/nDessa forma, REVOGO a indisponibilidade de bens decretada no em fls. 83/84 e, decorrido o prazo de recurso sem efeito suspensivo, DETERMINO o desbloqueio dos bens, com a comunicação desta decisão aos mesmos órgãos que receberam o comunicado da indisponibilidade./r/r/n/nCertificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqRv7fgydF4Tny3mD6rvMJbg/certidao>  
Código da certidão: PpDAj7XqRv7fgydF4Tny3mD6rvMJbg



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0288255-49.2017.8.19.0001**

**Fase: Trânsito em Julgado**

**Data da alteração do andamento 03/09/2025**

**Data do trânsito em julgado 03/09/2025**

**Texto:**



DJOP0127  
F8202286

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
Depositos Judiciais Ouro

27/05/2025  
12:04:14 13360  
Página



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
CONTA JUDICIAL : 3000121242571  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ  
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 3 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA  
PROCESSO : 0165950-68.2014.8.19.0001  
RéU : EXPANDIR FRANQUIAS S. A. CPF/CNPJ : 0  
AUTOR : AUTOR INEXISTENTE CPF/CNPJ : 0  
DEPOSITANTE : OUTROS  
SALDO DE CAPITAL : 2.693.772,72 VALOR : 2.980.415,07  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 3.145.908,18 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		3.107.018,49 C
30042025	0007	2234		RENDIMENTOS M	24,76 C	
	0008	2234		RENDIMENTOS M	17,55 C	
	0009	2234		RENDIMENTOS M	12,81 C	
	0001	2234		RENDIMENTOS M	505,63 C	
	0002	2234		RENDIMENTOS M	464,35 C	
	0003	2234		RENDIMENTOS M	14,84 C	
	0004	2234		RENDIMENTOS M	0,45 C	
	0005	2234		RENDIMENTOS M	38,97 C	
	0006	2234		RENDIMENTOS M	19.647,15 C	
						3.127.745,00 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 27.05.2025 :		3.145.908,18

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

----- Página : 001  
IMPRESSO POR: F8202286 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA

**Correção monetária**

Valores atualizados até 01/10/2025 utilizando IPCA (IBGE)

**Honorários**

Valor Orig.	valor em 10/06/2025		50.000,00
Corr. Mon.	de 10/06/2025 a 01/10/2025		50.435,97

**Resumo**

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 50.000,00		
Valores atualizados	50.435,97	0,00	50.435,97
Total	50.435,97	0,00	50.435,97

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/10/2025

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL - COMARCA DO RIO DE  
JANEIRO**

**Processo Nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**MARIA CRISTINA CORREIA RESENDE**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Este mm. Juízo proferiu Despacho de id. 13.255, determinando ao AJ, o seguinte:

**"Dessa forma, a despeito da manifestação favorável do MP.  
DETERMINO: (a) Venha proposta de rateio, que deve contemplar  
a totalidade dos credores da classe I, constantes do QGC de ID  
10879- tacitamente homologado pela decisão de ID 12265 que  
determinou o início dos pagamentos. Certo que, qualquer plano e  
pagamento deve prever o rateio proporcional ao crédito de cada  
credor, a fim de garantir o par conditio creditorum. (b) Venha  
nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-  
lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados  
bancários diretamente ao AJ pelo e-mail  
pagamentomarsans@licksassociados.com.br; (c) Providencie o  
cartório o saldo atualizado da conta da massa; (d) Defiro a  
alteração requerida pelo AJ dos credores extraconcursais."**

A R. Decisão acima foi publicada em 23/07/2025 (id. 13.262, porém O AJ, ignorando a ordem acima dada pelo Juízo queda-se inerte até a presente data.

E pasme Exa., já ultrapassado mais de dois meses!!!!

Inaceitável a conduta e omissão do AJ, uma vez que vem descumprindo o comando judicial supracitado desde 23/07/2025.



Em que pese inicialmente o AJ responder anteriormente todo e qualquer e-mail enviado ao escritório que os patrocina, desde este último despacho não dá mais qualquer posicionamento acerca do cumprimento do prazo.

A patrona que subscreve a presente, inclusive, ressaltou ao patrono a urgência da Sra Maria Cristina ao recebimento da parte que lhe cabe por direito, uma vez que se encontra com sérios problemas de saúde, que demandam, inclusive, passar por procedimento cirúrgico, razão pela qual espera pelo seu recebimento para fazê-lo.

O descaso do AJ, é gritante nestes autos, pois as partes esperam há mais de 11 anos, diga-se de passagem pelos seus recebimentos.

Beira a ser desumana a inércia e falta de empatia do AJ.

Diante do acima exposto, pugna a esse MM. Juízo seja o AJ intimado para fiel cumprimento do despacho de id. 13.255 no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de má fé e outras consequências jurídicas cabíveis.

Requer ainda, seja intimada do despacho a ser exarado na presente.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2025.

**MICHELE MELO DOS REIS**

OAB/RJ 114109

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/10/2025

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL - COMARCA DO RIO DE  
JANEIRO**

**Processo Nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**MARIA CRISTINA CORREIA RESENDE**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Este mm. Juízo proferiu Despacho de id. 13.255, determinando ao AJ, o seguinte:

**"Dessa forma, a despeito da manifestação favorável do MP. DETERMINO: (a) Venha proposta de rateio, que deve contemplar a totalidade dos credores da classe I, constantes do QGC de ID 10879- tacitamente homologado pela decisão de ID 12265 que determinou o início dos pagamentos. Certo que, qualquer plano e pagamento deve prever o rateio proporcional ao crédito de cada credor, a fim de garantir o par conditio creditorum. (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; (c) Providencie o cartório o saldo atualizado da conta da massa; (d) Defiro a alteração requerida pelo AJ dos credores extraconcursais."**

A R. Decisão acima foi publicada em 23/07/2025 (id. 13.262, porém O AJ, ignorando a ordem acima dada pelo Juízo queda-se inerte até a presente data.

E pasme Exa., já ultrapassado mais de dois meses!!!!

Inaceitável a conduta e omissão do AJ, uma vez que vem descumprindo o comando judicial supracitado desde 23/07/2025.



Em que pese inicialmente o AJ responder anteriormente todo e qualquer e-mail enviado ao escritório que os patrocina, desde este último despacho não dá mais qualquer posicionamento acerca do cumprimento do prazo.

A patrona que subscreve a presente, inclusive, ressaltou ao patrono a urgência da Sra Maria Cristina ao recebimento da parte que lhe cabe por direito, uma vez que se encontra com sérios problemas de saúde, que demandam, inclusive, passar por procedimento cirúrgico, razão pela qual espera pelo seu recebimento para fazê-lo.

O descaso do AJ, é gritante nestes autos, pois as partes esperam há mais de 11 anos, diga-se de passagem pelos seus recebimentos.

Beira a ser desumana a inércia e falta de empatia do AJ.

Diante do acima exposto, pugna a esse MM. Juízo seja o AJ intimado para fiel cumprimento do despacho de id. 13.255 no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de má fé e outras consequências jurídicas cabíveis.

Requer ainda, seja intimada do despacho a ser exarado na presente.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2025.

**MICHELE MELO DOS REIS**

OAB/RJ 114109

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 13/10/2025

**Data** 13/10/2025

**Descrição**





## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 566/2025/OF

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025

Processo Nº: 0165950-68.2014.8.19.0001

Distribuição: 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, informo a V. Sª.  
que o sócio  
da falida, Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da  
Cédula de Identidade RG nº 20.759.256-1, inscrito no CPF sob o nº 613.408.806-44, está autorizado  
para  
viajar à Portugal, no período de 17/11/2025 a 21/11/2025.

Atenciosamente,

**Leonardo de Castro Gomes**  
**Juiz de Direito**

**Ao Ilmo Delegado da Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4I1C.YKRQ.5BSM.WQB4**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Expedição de Documentos**

Atualizado em **17/10/2025**

Documentos Associados **Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (566/2025/OF)**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**



**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 17/10/2025

**Data da Juntada** 17/10/2025

**Tipo de Documento** Documento

**Texto**

**EDIANA DIAS CALDAS**  
OAB/RJ 145.250

**CÍNTHIA JARDIM DE MENEZES**  
OAB/RJ 141.400



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

**PROCESSO No.: 0165950-68.2014.8.19.0001**

**TATIANA CALDAS VIANA**, devidamente qualificada nos autos do processo supracitada – MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS – neste ato representada por suas procuradoras abaixo - vem respeitosamente à presença de V.Exa. informar e requerer:

1. Face ao fato que a CREDORA se encontra na listagem de rateio de fls. 12879/12885 – a mesma informa que já enviou e-mail para o Administrador Judicial Licks Associados em 2024 – [pagamentomarsans@licksassociados.com.br](mailto:pagamentomarsans@licksassociados.com.br) – documentos de identificação e dados bancários que ora repete abaixo.

TATIANA CALDAS VIANA

NU PAGAMENTOS-IP (NUBANK)

AGÊNCIA: 0001 / CONTA: 19134526-9

CPF: 022.412.567-22

2. Assim, a mesma requer que seja emitido o seu Mandado de Pagamento - no valor constante na listagem supracitada - ou que seja feita o depósito diretamente para a sua conta.

Nesses Temos,

Pede Deferimento.

Niterói, 15 de outubro de 2025.

**EDIANA DIAS CALDAS**  
OAB/RJ 145.250

**CÍNTHIA JARDIM DE MENEZES**  
OAB/RJ 141.400

---

Rua da Conceição, no. 188 – Sala 1603-B – Niterói Shopping  
Centro – Niterói – RJ – CEP: 24020-087  
Telefones: +55 21 98897-4628

**EDIANA DIAS CALDAS**  
OAB/RJ 145.250

**CÍNTHIA JARDIM DE MENEZES**  
OAB/RJ 141.400



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

**PROCESSO No.: 0165950-68.2014.8.19.0001**

**DOUGLAS DE OLIVEIRA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos do processo supracitado – MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS – neste ato representado por suas procuradoras abaixo - vem respeitosamente à presença de V.Exa. informar e requerer:

1. Face ao fato que o CREDOR se encontra na listagem de rateio de fls. 12879/12885 – o mesmo informa que entregou dia 26/11/2024 a documentação atualizada para o Administrador Judicial Licks Associados – na Rua São José, no. 40 – Cobertura – Centro – Rio de Janeiro – RJ. Documentos foram: procuração atualizada; comprovante de residência atualizada e carteira de identidade.

2. Assim, o mesmo requer que seja emitido o seu Mandado de Pagamento - no valor constante na listagem supracitada - ou que seja feita o depósito diretamente para a conta da sua patrona conforme abaixo:

**Banco Bradesco – Agência: 3260 – Conta Corrente: 003285-9**

**Titular: Ediana Dias Caldas – CPF: 518.520.397-87 (PIX é o CPF)**

Nesses Temos,

Pede Deferimento.

Niterói, 15 de outubro de 2025.

**EDIANA DIAS CALDAS**  
OAB/RJ 145.250

**CÍNTHIA JARDIM DE MENEZES**  
OAB/RJ 141.400



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**Autos nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, já devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de recolhimento de custas (**anexo único**), a fim de que a diligente Secretaria desse Juízo expeça ofício à Polícia Federal indicando que CARLOS COSTA está autorizado a viajar para Portugal entre os dias 17.11.25 e 21.11.25, nos exatos termos da decisão de fls. 13.320-13.321.

Nestes termos, pede-se deferimento.  
Brasília/DF, 16 de outubro de 2025.

**Tracy Reinaldet**  
OAB/DF 69.913

**Matteus Macedo**  
OAB/DF 70.111

**Leonardo Castegnaro**  
OAB/PR 128.094

**Lucas Grunvald**  
Acadêmico de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ**



NÚMERO DA GUIA <b>82836009366-13</b>	VALIDADE <b>31/10/2025</b>	VALOR - R\$ <b>39,56</b>
CPF/CNPJ 613.408.806-44	NOME CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	
COMARCA Comarca da Capital	SERVENTIA CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL	
NATUREZA DA GUIA Judicial	TIPO DA GUIA Processo Judicial	

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

PROCESSO: 0165950-68.2014.8.19.0001  
MASSA FALIDA: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. E OUTROS PERITO: RODRIGO LOPES PORTELLA

**Detalhamento**

FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 3,57
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 3,57
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 2,52
FUNDAC-PGURJ	6897-0000047-7	R\$ 0,42
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	R\$ 0,42
FUNPGT	6898-0005532-8	R\$ 0,42
Diversos	2212-9	R\$ 28,64
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39,56</b>

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868000000000 | 395628538737 | 420251031829 | 836009366131



## Comprovante de pagamento

16/10/2025 - 10h26

**Valor: R\$ 39,56**

### Dados da transação

Agência: **665**

Banco arrecadador: **237 - Banco Bradesco S/A.**

Código de barras: **86800000000-0 39562853873-7 42025103182-9 83600936613-1**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **8283600936613**

Data do pagamento: **16/10/2025**

Data de vencimento: **31/10/2025**

Valor principal: **R\$ 39,56**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Descontos: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 39,56**

Autenticação bancária: **18350017**

### Autenticação

tBMQPgUF	gUyA*CDO	dCwxEjn6	PfY3uJ2M	#nnoVrmd	EnLz#RFZ	i78JdBmA	IXtPEZLb
Xz*Fd8jm	79?6vSbB	SQox?gZ7	wP4f9LkO	qFg?gELr	*pl9nEKA	pVwLmeLo	858Vim8o
Vh8#PDly	2bw4kl7F	#JTWCWcj	85wS8ru4	niLI?nEg	haMNFP7L	69230781	07915906



Rita Cortez . Marcio Cordero . Mônica Santos . Henrique de Souza . André Henrique . Joana Cortez  
Adriana Brasil Guimarães . Ana Paula . Cláudia de Carvalho . Christiane Damasco . Marcus Varão  
Caio Gaudio . Manuela Martins . Marcelo Coutinho . Natalia Miranda . Natália Ximenes  
Raphael Medeiros . Raphael Claudino . Vivian Monastério . Rômulo da Conceição

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

**- Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**LUCIANO DOS SANTOS**, nos autos do processo de falência de **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A (MASSA FALIDA)**, vem a V. Exa., através de seus advogados, referente a proposta de rateio, bem como a listagem do rateio anexada na págs. 13060/13071, reiterar o requerimento já formulado na petição de págs. 12960, e **apresentar seus dados bancários, a fim de possibilitar a expedição do mandado de pagamento**, a saber:

- Banco Itaú
- Agencia: 8691
- conta corrente: 080801
- nome: Luciano dos Santos - CPF nº. 024.422.117-00
- Pix : 02442211700

Por oportuno, segue abaixo a informação contida na NOVA relação de credores referente ao crédito do requerente, acostada na págs. 13069:

I	JORGE LUIZ COELHO DE OLIVEIRA	R\$ 82.551,51	R\$ 70.315,51
I	MARIA CRISTINA CORREIA RESENDE	R\$ 87.735,23	R\$ 70.315,51
I	LUCIANO DOS SANTOS	R\$ 90.603,93	R\$ 70.315,51
I	ANA LUCIA FERREIRA RIVEIRO	R\$ 102.347,09	R\$ 70.315,51
I	PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA	R\$ 106.883,80	R\$ 70.315,51
I	RARRARA CRISTINA CANDIDO DE TORRES	R\$ 108.600,00	R\$ 70.315,51

No mais, informa que os dados bancários também foram enviados ao e-mail informado no edital de credores - 'pagamentomarsans@licksassociados.com.br'

**Dessa forma, diante do cumprimento do determinado, requer seja determinada a expedição do mandado de pagamento referente ao rateio, ressalvado o recebimento do saldo remanescente do crédito trabalhista classe I a posteriori, como de direito.**

Requer por fim seja cientificado do r. despacho que vier a ser exarado na presente.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

Henrique Lopes de Souza  
OAB/RJ 115.596

Raphael Claudino Ribeiro  
OAB/RJ 231.203

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**



**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 17/10/2025

**Data da Juntada** 17/10/2025

**Tipo de Documento** Documento

**Texto**



## ENCAMINHA OFÍCIO PROCESSO 0165950-68.2014.8.19.0001 - AUTORIZA VIAGEM

De Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Data Sex, 17/10/2025 12:11

Para PF/nucad.drex.srrj@pf.gov.br <nucad.drex.srrj@pf.gov.br>; RJ/SR - Superintendência Regional <gab.srrj@pf.gov.br>

1 anexo (124 KB)

0165950-68.2014 OF VIAGEM POLÍCIA FEDERAL.pdf;

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo ofício contendo autorização de viagem para o nacional CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.759.256-1, inscrito no CPF sob o nº 613.408.806-44. Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente.



**MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA  
Mat. 01/21.172 - Chefe de Serventia  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro  
Tel: + 55(21) 3133-2724**

**Entregue: ENCAMINHA OFÍCIO PROCESSO 0165950-68.2014.8.19.0001 - AUTORIZA VIAGEM**

De postmaster@pfgovbr.onmicrosoft.com <postmaster@pfgovbr.onmicrosoft.com>

Data Sex, 17/10/2025 12:11

Para PF/nucad.drex.srrj@pf.gov.br <nucad.drex.srrj@pf.gov.br>

1 anexo (67 KB)

ENCAMINHA OFÍCIO PROCESSO 0165950-68.2014.8.19.0001 - AUTORIZA VIAGEM;

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[\(nucad.drex.srrj@pf.gov.br\)](mailto:PF/nucad.drex.srrj@pf.gov.br)

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO PROCESSO 0165950-68.2014.8.19.0001 - AUTORIZA VIAGEM

**Entregue: ENCAMINHA OFÍCIO PROCESSO 0165950-68.2014.8.19.0001 - AUTORIZA VIAGEM**

**De** postmaster@pfgovbr.onmicrosoft.com <postmaster@pfgovbr.onmicrosoft.com>

**Data** Sex, 17/10/2025 12:11

**Para** RJ/SR - Superintendência Regional <gab.srrj@pf.gov.br>

1 anexo (67 KB)

ENCAMINHA OFÍCIO PROCESSO 0165950-68.2014.8.19.0001 - AUTORIZA VIAGEM;

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

RJ/SR - Superintendência Regional (gab.srrj@pf.gov.br)

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO PROCESSO 0165950-68.2014.8.19.0001 - AUTORIZA VIAGEM

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**



**Fase: Juntada**

Atualizado em **17/10/2025**

Data da Juntada **17/10/2025**

Tipo de Documento **Certidão de Publicação**

**Texto**



## Poder Judiciário



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/12/2024 Certidão de publicação 10837 Intimação

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 18/12/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

1. Ao Administrador Judicial sobre todos os requerimentos pendentes de sua análise e impugnações ao plano de pagamento apresentada pelos credores. Após retornem-se os autos ao Ministério Público./r/r/n/n 2. Fls.12731/12736: Trata-se de manifestação do Administrador Judicial na qual requer: /r/na) Autorização para que seja realizado o pagamento do crédito extraconcursal, referente aos honorários da Administração Judicial, na monta de 60% e o rateio entre os credores trabalhistas com o valor de corte de R\$ 78.045,94 (setenta e oito mil e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 83, da lei 11.101/2005; /r/r/n/nb) A expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 86.644,54 (oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente a 60% dos honorários do AJ; /r/r/n/nc) O imediato reembolso da Administração Judicial pela Massa Falida, do valor total já dispendido, referente às cotas mensais de aluguel do depósito, que na presente data soma R\$ 10.257,32 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos); /r/r/n/nd) A intimação dos falidos Carlos Alberto Youssef, Matheus Oliveira do Santos e Mario Lucio de Oliveira, para retirar a documentação no depósito situado à Rua São Francisco Xavier, 842 - Maracanã, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 15 dias e, caso não tenha interesse na documentação, que promovam o descarte./r/r/n/nAs fls. 12873/12934, reitera o reembolso da Administração Judicial pela Massa Falida do valor total já dispendido referente às cotas mensais de aluguel do depósito, atualizado para R\$19.032,09 (dezenove mil trinta e dois reais e nove centavos)./r/r/n/n Parecer ministerial à fl. 12830/12832, opinando favoravelmente ao requerido./r/r/n/n DECIDO./r/r/n/n Tendo em vista o que dispõe o art. 24, §2º da Lei nº 11.101/05, a concordância do M.P e o início do pagamento dos credores, defiro o pagamento da remuneração do Administrador Judicial, como solicitado, haja vista a homologação de sua proposta na decisão de fl. 12265. Expeça-se mandado de pagamento./r/r/n/n Defiro, ainda, o reembolso da Administração Judicial pela Massa Falida do atual valor dispendido, referente às cotas mensais de aluguel do depósito, que na presente data soma R\$19.032,09 (dezenove mil trinta e dois reais e nove centavos). Expeça-se mandado de pagamento./r/r/n/n Intimem-se os falidos Carlos Alberto Youssef, Matheus Oliveira do Santos e Mario Lucio de Oliveira, para que retirem a documentação no depósito situado à Rua São Francisco Xavier, 842 - Maracanã, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 15 dias e, caso não tenha interesse na documentação, que promovam o descarte./r/r/n/n Quanto ao rateio entre os credores trabalhistas, aguarde-se o cumprimento do item 1, haja vista as impugnações apresentadas./r/r/n/n 3. Fls. 12962/12979: Desentranhe-se, observado o requerido no preâmbulo de fls. 12981/13000.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/7e9MjpmERnxfyDGTLTlPolbZqrnD41/certidao>  
Código da certidão: 7e9MjpmERnxfyDGTLTlPolbZqrnD41



## Poder Judiciário



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/01/2025**  
**Certidão de publicação 16002**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 07/01/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Em atenção ao alegado pelo Administrador Judicial, no primeiro parágrafo de fl. 13026, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 13023/13024, somente quanto ao pagamento de sua remuneração, haja vista o contido no item 1 da decisão de fls. 12265/12266, que já havia deferido o pagamento de 60%, recebido conforme mandado de fl. 12300, devendo ser realizada a reserva de 40%, na forma do §2º do art. 24 da Lei nº 11.101/05./r/r/n/n No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 13023/13024, devendo ser observada a certidão de fl. 13027.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK462xf4vltAT91N1DYrzBL3W/certidao>  
Código da certidão: wx71ANK462xf4vltAT91N1DYrzBL3W



**Poder Judiciário**



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/03/2025**  
**Certidão de publicação 15132**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Despacho

**Disponibilizado em:** 25/03/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

ID 13039 ; 13080; 13073 - Impugnações as propostas de rateio LINEAR ao rateio linear./r/r/n/nID 12043; 13052; 13094 e 13099: Ao Administrador Judicial quanto aos dados bancários informados. /r/r/n/nID 13058 e 13086 - Ao cartório para as exclusões solicitadas pelos advogados. . /r/r/n/nID 13060- Administrador Judicial apresenta nova proposta de rateio LINEAR. /r/r/n/nAo Administrador Judicial sobre todos os requerimentos pendentes de sua análise, incluindo as petições hoje pendentes de juntada e impugnações ao plano de pagamento apresentados pelos credores. /r/r/n/nApós, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a proposta de rateio na forma linear como apresentada.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNRyLfwneSnTkgOz2Y5eBjo9/certidao>  
Código da certidão: Ly1D82wNRyLfwneSnTkgOz2Y5eBjo9



**Poder Judiciário**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/07/2025**  
**Certidão de publicação 24356**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 23/07/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

NET PRICE TURISMO S. A.

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

GUSTAVO LICKS

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

ALBERTO YOUSSEF

**Advogado(as):** SANDRO TORRES REIS - OAB RJ - 92957

MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO - OAB RJ - 75289

GILSETE ARÊAS DE MORAES - OAB RJ - 86368

ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - OAB SP - 138321

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - OAB SP - 264944

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - OAB BA - 15533

HENRIQUE LOPES DE SOUZA - OAB RJ - 115596

ANA LÚCIA FERREIRA RIVEIRO - OAB RJ - 81534

WANESSA CRISTINA DE AZEREDO LESSA - OAB RJ - 176087

DÉBORA GOMES KRÖHLING - OAB RJ - 149032

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - OAB BA -

14593

RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - OAB  
RJ - 162078



VANDERLEI QUARTAROLO - OAB SP - 433621

LILIA PIMENTEL DINELLY - OAB SP - 204320

SIDNEY BOMBarda - OAB SP - 34794

DIOGO RAMOS PINTO GOMES - OAB RJ - 125922

MICHELE CRISTINA MELO DA SILVA DOS REIS - OAB  
RJ - 114109

FERNANDO DENIS MARTINS - OAB SP - 182424

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB RJ - 212264

MILTON DE SOUZA JUNIOR - OAB RJ - 144457

CINTHIA JARDIM DE MENEZES - OAB RJ - 141400

EDIANA DIAS CALDAS - OAB RJ - 145250

IBSEN NOVAES JUNIOR - OAB BA - 14734

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB RJ - 77393

RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - OAB CE - 16077

EDGARD DE OLIVEIRA - OAB RJ - 55290

VICTOR SAMIR FONSECA MENDES - OAB PE - 30574

RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA - OAB RJ - 98919

MAIRA FERREIRA GRANIER - OAB RJ - 147910

FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB SP - 332620

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - OAB RJ -  
177479

DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - OAB RJ -  
166073

RODRIGO FUX - OAB RJ - 154760

VALERIA GALVAO FREIRE - OAB SP - 107057

CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO - OAB RJ -  
131987

CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK -  
OAB RJ - 55295

FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB BA - 17065

LEONARDO CREMASCO SARTORIO - OAB SP - 257432

DANIELA CASIMIRO DRUMMOND - OAB RJ - 98631

JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO - OAB RJ -  
170401

ANTONIO RODRIGO SANTANA - OAB SP - 234190

MARCIO MAIA DE BRITTO - OAB SP - 205984

TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB SP - 194583

CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB SP -  
132306



ADAU TO JOSÉ FERREIRA - OAB SP - 175591

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP -  
117417

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - OAB SP - 243159

CATIA ZILLO MARTINI - OAB SP - 172402

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198

EDUARDO GALAN FERREIRA - OAB RJ - 178102

MARCIO MARTELLO PANNO - OAB RJ - 120699

DANIEL DE SOUZA VELLAME - OAB RJ - 166863

EDUARDO VITAL CHAVES - OAB RJ - 181103

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - OAB  
RJ - 147991

LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO - OAB RJ - 45414

RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO -  
OAB RJ - 137542

OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - OAB  
RJ - 99758

MARCELO PEREIRA LOBO - OAB SC - 12325

RENATO DE MELLO ALMADA - OAB SP - 134340

RAFAEL TUROLA PIOVEZAN - OAB SP - 189324

WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - OAB RJ -  
128768

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184

Teor da Comunicação

1) A proposta de rateio da AJ de ID 12936, foi impugnada pelos credores de ID 12.936 (MARIA CRISTINA CORREIA RESENDE); 12.95 e 13039 (EDJA ALVES DE SOUZA); 13017 (GUILHERME ROCHA PECLAT); 13043 (SIMONE MARIA CABRAL POIER) A impugnação de ID 12.962 e 12981 (ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA), versa quanto a forma de rateio sugerida e o descumprimento da transação celebrada entre o Grupo Máxima e a Massa Falida. ID 13.060 - Em sua petição, o Administrador Judicial apresenta novas premissas de rateio para distribuição de recursos líquidos, após o pagamento dos credores extraconcursais, entre os 332 (trezentos e trinta e dois). Pretende o pagamento integral de 315 (trezentos e quinze) créditos, equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) dos credores da Classe I, com o pagamento parcial de 17 (dezessete) credores. Pugna pelo deferimento das seguintes providências: a) apresenta as premissas de rateio aos credores trabalhistas que receberão até R\$ 70.315,51 (setenta mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) cada. Nesta metodologia, não restará saldo devedor nas contas judiciais; b) requer autorização para que seja realizado o pagamento dos créditos concursais (classe I) e extraconcursais; c) informa a parcial alteração dos credores extraconcursais; d) requer a publicação de Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários e venham a dirimir suas dúvidas pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; e) informa que a Administração Judicial identificou potenciais ativos para serem arrecadados em prol dos credores, cujos esclarecimentos serão prestados após a análise das decisões que foram anuladas no âmbito da Justiça Federal, relacionadas ao Sr. Alberto Youssef. O Ministério Público (ID 13245) apresenta manifestação favorável aos requerimentos da AJ principalmente no que se refere aos parâmetros de rateio em favor dos credores. ID 13073 (JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS) e 13080 (TATHIANA CHEDID VIEIRA ALVES)- Apresentam novas impugnações à lista de rateio cujo valor a ser pago a credora seja menor do que já estabelecido anteriormente e aceitam o valor de R\$ 8.442,72, como pagamento da 1ª parcela do montante a ser pago. ID 13158- O credor Eduardo Roberto Reis, impugna o seu valor apresentado na lista de

ID 13069. EIS O RELATO. DECIDO. Cuida-se de apreciar premissa de rateio apresentada pelo AJ, com vista ao início do pagamento dos credores da classe I, trabalhista. QGC consolidado, já com retificações, foi apresentado pelo AJ no ID 10879, cujo edital foi publicado no ID 10913. Houve decisão de ID 12265, item 2, determinando à AJ a apresentação de premissas para o início dos pagamentos referentes aos credores da Classe I e a unificação das contas judiciais vinculadas ao processo. Nova decisão, no ID 13023, deferiu o pagamento de 60% da remuneração do Administrador Judicial, e determinou sua manifestação sobre todos os requerimentos pendentes de sua análise e impugnações ao plano de pagamento apresentada. Verifica-se dos autos que já foram apresentadas três premissas de rateio (ID's 12.730, 12.872, 13.059), e todas foram alvo de impugnações de credores trabalhistas. A última premissa, no ID 13059, foi alvo das impugnações de ID 13073, 13080 e 13158. A Administração Judicial, no ID 13223, já apresentou manifestação quanto às impugnações de ID 13073 (JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS) e 13080 (TATHIANA CHEDID VIEIRA ALVES). O que se verifica no presente feito é uma avalanche de manifestações apresentadas pelos credores a cada nova premissa apresentada pela AJ o que vem tumultuando e atrasando o andamento do feito. Da mesma forma, os questionamentos quanto a descumprimento da transação da Massa Falida com o Grupo Máxima não merecem prosperar, considerando os termos do Acordo homologado (sentença proferida nos autos nº 0266060-36.2018.8.19.0001, transitada em julgado), que já foram questionados pelo credor ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, nestes autos, e objeto de Embargos de Declaração com decisão no ID 11647, complementada pela decisão de 11746, irrecorrida. Todavia, as premissas apresentadas pela Administração Judicial não têm previsão na legislação falimentar, sendo o rateio proporcional um princípio legal aplicado em situações de concurso de credores da mesma natureza. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022). Dessa forma, a despeito da manifestação favorável do MP. DETERMINO: (a) Venha proposta de rateio, que deve contemplar a totalidade dos credores da classe I, constantes do QGC de ID 10879- tacitamente homologado pela decisão de ID 12265 que determinou o início dos pagamentos. Certo que, qualquer plano de pagamento deve prever o rateio proporcional ao crédito de cada credor, a fim de garantir o par conditio creditorum. (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; (c) Providencie o cartório o saldo atualizado da conta da massa; (d) Defiro a alteração requerida pelo AJ dos credores extraconcursais. 2) ID 13185- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, per si como credor extraconcursal e na qualidade de patrono de diversos credores trabalhistas, ante suposta omissão constante da decisão de ID 13104, ao deixar de mencionar sua petição de ID 12981, noticiando o descumprimento da transação celebrada entre o Grupo Máxima e a Massa Falida a fim de que a AJ seja instada a respondê-la. A AJ, no ID 13223, apresentou esclarecimentos aos questionamentos no que concerne ao rateio impugnado, tendo apresentadas novas premissas de pagamento Quanto aos demais pleitos, o Administrador Judicial ressalta que versam sobre matérias preclusas e desta forma, causam estranheza e tumulto processual ao serem trazidos aos autos às vésperas da iminência da realização do rateio. Argumenta que, para além da prática de atos contraditórios há violação à coisa julgada e reexame de matéria preclusa. O direito à ação e o direito de petição são garantias fundamentais que asseguram o acesso à justiça e aos Poderes Públicos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. Entretanto, a Lei coíbe o abuso desse direito. O MP, no ID 13245, opina pela rejeição dos embargos. EIS O RELATO. DECIDO. Recebo os ED por tempestivos, no mérito NEGO-LHES acolhimento, uma vez que a decisão não se ressente da alegada omissão. O que deseja o peticionante é reabrir discussão sobre o tema já ultrapassada pelas decisões de ID 11647, complementada pela decisão de 11746, irrecorrida. 3) ID 13108- Relatório apresentado pela AJ. Aos interessados, Falida e MP. 4) ID 13133; 13138; 13141; 13144; 13147; 13150; 13153; 13156; 13162; 13165; 13168; 13171; 13174; 13177; 13180; 13183- Os credores informam os dados bancários de seu patrono para expedição de mandado de pagamento. Ao AJ para ciência. 5) ID 13135- Venha os dados bancários do credor. 6) ID 13229- A credora indica conta corrente de sua patrona. À AJ para ciência. 7) ID 13208, 13210; 13212; 13215; 13218; - Os credores MARIA CRISTINA CORREIA RESENDE, ANA LÚCIA FERREIRO RIVEIRO, LUIZ GONZAGA VIEIRA, PAULO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA, LUCÍLIA ARÉAS GONÇALVES PINTO, informam seus dados bancários. À AJ para ciência. 8) ID 13233- CARLOS COSTA PEREIRA DA COSTA MARTIGNON, ex-sócio da falida, que, ante alteração de seu sobrenome, em virtude de casamento, requer autorização judicial para emissão de passaporte, comunicando que as restrições no presente processo não impedem a renovação de seu passaporte. No ID 13245, não houve oposição do MP. OFICIE-SE à Polícia Federal informando que não há óbice deste juízo para a renovação do passaporte.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro

dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.<sup>27</sup>



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBY7ofzrACqTzVnqjYn27bML/certidao>  
Código da certidão: dQP4g8rBY7ofzrACqTzVnqjYn27bML



Poder Judiciário



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/10/2025**  
**Certidão de publicação 15915**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 15/10/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

NET PRICE TURISMO S. A.

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

GUSTAVO LICKS

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

ALBERTO YOUSSEF

**Advogado(as):** SANDRO TORRES REIS - OAB RJ - 92957

MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO - OAB RJ - 75289

GILSETE ARÉAS DE MORAES - OAB RJ - 86368

ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - OAB SP - 138321

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - OAB SP - 264944

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - OAB BA - 15533

HENRIQUE LOPES DE SOUZA - OAB RJ - 115596

ANA LÚCIA FERREIRA RIVEIRO - OAB RJ - 81534

WANESSA CRISTINA DE AZEREDO LESSA - OAB RJ - 176087

DÉBORA GOMES KRÖHLING - OAB RJ - 149032

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - OAB BA - 14593



RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - OAB RJ - 162078  
VANDERLEI QUARTAROLO - OAB SP - 433621  
LILIA PIMENTEL DINELLY - OAB SP - 204320  
SIDNEY BOMBARDA - OAB SP - 34794  
DIOGO RAMOS PINTO GOMES - OAB RJ - 125922  
MICHELE CRISTINA MELO DA SILVA DOS REIS - OAB RJ - 114109  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB SP - 182424  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB RJ - 212264  
MILTON DE SOUZA JUNIOR - OAB RJ - 144457  
CINTHIA JARDIM DE MENEZES - OAB RJ - 141400  
EDIANA DIAS CALDAS - OAB RJ - 145250  
IBSEN NOVAES JUNIOR - OAB BA - 14734  
ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB RJ - 77393  
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - OAB CE - 16077  
EDGARD DE OLIVEIRA - OAB RJ - 55290  
VICTOR SAMIR FONSECA MENDES - OAB PE - 30574  
RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA - OAB RJ - 98919  
MAIRA FERREIRA GRANIER - OAB RJ - 147910  
FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB SP - 332620  
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - OAB RJ - 177479  
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - OAB RJ - 166073  
RODRIGO FUX - OAB RJ - 154760  
VALERIA GALVAO FREIRE - OAB SP - 107057  
CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO - OAB RJ - 131987  
CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK - OAB RJ - 55295  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB BA - 17065  
LEONARDO CREMASCO SARTORIO - OAB SP - 257432  
DANIELA CASIMIRO DRUMMOND - OAB RJ - 98631  
JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO - OAB RJ - 170401  
ANTONIO RODRIGO SANTANA - OAB SP - 234190  
MARCIO MAIA DE BRITTO - OAB SP - 205984  
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB SP - 194583  
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB SP - 132306  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064  
ADAUTO JOSÉ FERREIRA - OAB SP - 175591

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP -  
117417

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - OAB SP - 243159

CATIA ZILLO MARTINI - OAB SP - 172402

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198

EDUARDO GALAN FERREIRA - OAB RJ - 178102

MARCIO MARTELLO PANNO - OAB RJ - 120699

DANIEL DE SOUZA VELLAME - OAB RJ - 166863

EDUARDO VITAL CHAVES - OAB RJ - 181103

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - OAB  
RJ - 147991

LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO - OAB RJ - 45414

RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO -  
OAB RJ - 137542

OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - OAB  
RJ - 99758

MARCELO PEREIRA LOBO - OAB SC - 12325

RENATO DE MELLO ALMADA - OAB SP - 134340

RAFAEL TUROLA PIOVEZAN - OAB SP - 189324

WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - OAB RJ -  
128768

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184



Teor da Comunicação

1-ID 13260, 13278, 13317- Os credores LUIZ CLAUDIO DE SOUZA e GUILHERME ROCHA PECLAT informam os dados bancários de seu patrono para expedição de mandado de pagamento. Ao AJ para ciência. 2-ID 13281; 13284; Petição dos credores WILLIAN CLARE PINTO, EDUARDO ROBERTO REIS, esclareça a AJ. 3-ID 13286; 13288; 13290- JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, JOSIANE DA CONCEIÇÃO LEVINO DOS SANTOS, MARIA ADELAIDE CARNEIRO. Nada a prover uma vez que as fls 13123, a que se referem os peticionantes não se trata de proposta de rateio. Ao AJ, quanto aos dados bancários do advogado para fins de recebimentos. 4-ID 13292- Petição da AJ. NESTA PETIÇÃO O AJ DEFENDE A NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL AOS CREDORES de ID 13070, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE AS PROCURAÇÕES SEJAM ...atualizada, com poderes específicos e com reconhecimento de firma, nos casos em que os procuradores queiram receber os créditos pelos seus representados... Tal argumento é questionado pelo Dr. Israel Alves de Oliveira (ID 13296), representante de diversos credores trabalhistas SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS. Em prestígio ao princípio da cooperação e considerando o tempo decorrido desde o início deste processo, justifica-se a atualização das procurações para o recebimento dos valores. Não se justifica, porém, o reconhecimento de firma, conforme orientação jurisprudencial aplicável à procuração ad judicia. EM NOSSA DECISÃO DE ID 13255, constou: (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; CUMPRA-SE O DETERMINADO NO ID 13255, item 1 (a) ao (d), observando-se a orientação acima. 5-ID 13302- Pedido de viagem ao exterior formulado pelo ex-sócio da falida, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. A procuração com poderes específicos atendendo ao disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada no ID 13314. A decisão de ID 13255, Item 8, já havia autorizado a renovação do passaporte, dessa forma, AUTORIZO a vigem ao exterior com destino a Portugal, no período de 17/11 a 21/11/2025, conforme documentos de ID 13305/13308. OFICIE-SE à Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz/certidao>  
Código da certidão: XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz





Poder Judiciário



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/10/2025**  
**Certidão de publicação 15915**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 15/10/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

NET PRICE TURISMO S. A.

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

GUSTAVO LICKS

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

ALBERTO YOUSSEF

**Advogado(as):** SANDRO TORRES REIS - OAB RJ - 92957

MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO - OAB RJ - 75289

GILSETE ARÉAS DE MORAES - OAB RJ - 86368

ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - OAB SP - 138321

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - OAB SP - 264944

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - OAB BA - 15533

HENRIQUE LOPES DE SOUZA - OAB RJ - 115596

ANA LÚCIA FERREIRA RIVEIRO - OAB RJ - 81534

WANESSA CRISTINA DE AZEREDO LESSA - OAB RJ - 176087

DÉBORA GOMES KRÖHLING - OAB RJ - 149032

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - OAB BA - 14593



RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - OAB RJ - 162078  
VANDERLEI QUARTAROLO - OAB SP - 433621  
LILIA PIMENTEL DINELLY - OAB SP - 204320  
SIDNEY BOMBARDA - OAB SP - 34794  
DIOGO RAMOS PINTO GOMES - OAB RJ - 125922  
MICHELE CRISTINA MELO DA SILVA DOS REIS - OAB RJ - 114109  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB SP - 182424  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB RJ - 212264  
MILTON DE SOUZA JUNIOR - OAB RJ - 144457  
CINTHIA JARDIM DE MENEZES - OAB RJ - 141400  
EDIANA DIAS CALDAS - OAB RJ - 145250  
IBSEN NOVAES JUNIOR - OAB BA - 14734  
ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB RJ - 77393  
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - OAB CE - 16077  
EDGARD DE OLIVEIRA - OAB RJ - 55290  
VICTOR SAMIR FONSECA MENDES - OAB PE - 30574  
RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA - OAB RJ - 98919  
MAIRA FERREIRA GRANIER - OAB RJ - 147910  
FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB SP - 332620  
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - OAB RJ - 177479  
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - OAB RJ - 166073  
RODRIGO FUX - OAB RJ - 154760  
VALERIA GALVAO FREIRE - OAB SP - 107057  
CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO - OAB RJ - 131987  
CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK - OAB RJ - 55295  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB BA - 17065  
LEONARDO CREMASCO SARTORIO - OAB SP - 257432  
DANIELA CASIMIRO DRUMMOND - OAB RJ - 98631  
JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO - OAB RJ - 170401  
ANTONIO RODRIGO SANTANA - OAB SP - 234190  
MARCIO MAIA DE BRITTO - OAB SP - 205984  
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB SP - 194583  
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB SP - 132306  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064  
ADAUTO JOSÉ FERREIRA - OAB SP - 175591

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP -  
117417

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - OAB SP - 243159

CATIA ZILLO MARTINI - OAB SP - 172402

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198

EDUARDO GALAN FERREIRA - OAB RJ - 178102

MARCIO MARTELLO PANNO - OAB RJ - 120699

DANIEL DE SOUZA VELLAME - OAB RJ - 166863

EDUARDO VITAL CHAVES - OAB RJ - 181103

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - OAB  
RJ - 147991

LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO - OAB RJ - 45414

RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO -  
OAB RJ - 137542

OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - OAB  
RJ - 99758

MARCELO PEREIRA LOBO - OAB SC - 12325

RENATO DE MELLO ALMADA - OAB SP - 134340

RAFAEL TUROLA PIOVEZAN - OAB SP - 189324

WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - OAB RJ -  
128768

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184



Teor da Comunicação

1-ID 13260, 13278, 13317- Os credores LUIZ CLAUDIO DE SOUZA e GUILHERME ROCHA PECLAT informam os dados bancários de seu patrono para expedição de mandado de pagamento. Ao AJ para ciência. 2-ID 13281; 13284; Petição dos credores WILLIAN CLARE PINTO, EDUARDO ROBERTO REIS, esclareça a AJ. 3-ID 13286; 13288; 13290- JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, JOSIANE DA CONCEIÇÃO LEVINO DOS SANTOS, MARIA ADELAIDE CARNEIRO. Nada a prover uma vez que as fls 13123, a que se referem os peticionantes não se trata de proposta de rateio. Ao AJ, quanto aos dados bancários do advogado para fins de recebimentos. 4-ID 13292- Petição da AJ. NESTA PETIÇÃO O AJ DEFENDE A NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL AOS CREDORES de ID 13070, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE AS PROCURAÇÕES SEJAM ...atualizada, com poderes específicos e com reconhecimento de firma, nos casos em que os procuradores queiram receber os créditos pelos seus representados... Tal argumento é questionado pelo Dr. Israel Alves de Oliveira (ID 13296), representante de diversos credores trabalhistas SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS. Em prestígio ao princípio da cooperação e considerando o tempo decorrido desde o início deste processo, justifica-se a atualização das procurações para o recebimento dos valores. Não se justifica, porém, o reconhecimento de firma, conforme orientação jurisprudencial aplicável à procuração ad judicia. EM NOSSA DECISÃO DE ID 13255, constou: (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; CUMPRA-SE O DETERMINADO NO ID 13255, item 1 (a) ao (d), observando-se a orientação acima. 5-ID 13302- Pedido de viagem ao exterior formulado pelo ex-sócio da falida, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. A procuração com poderes específicos atendendo ao disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada no ID 13314. A decisão de ID 13255, Item 8, já havia autorizado a renovação do passaporte, dessa forma, AUTORIZO a vigem ao exterior com destino a Portugal, no período de 17/11 a 21/11/2025, conforme documentos de ID 13305/13308. OFICIE-SE à Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz/certidao>  
Código da certidão: XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz





## Poder Judiciário



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/12/2024 Certidão de publicação 10837 Intimação

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 18/12/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

1. Ao Administrador Judicial sobre todos os requerimentos pendentes de sua análise e impugnações ao plano de pagamento apresentada pelos credores. Após retornem-se os autos ao Ministério Público./r/r/n/n 2. Fls.12731/12736: Trata-se de manifestação do Administrador Judicial na qual requer: /r/na) Autorização para que seja realizado o pagamento do crédito extraconcursal, referente aos honorários da Administração Judicial, na monta de 60% e o rateio entre os credores trabalhistas com o valor de corte de R\$ 78.045,94 (setenta e oito mil e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 83, da lei 11.101/2005; /r/r/n/nb) A expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 86.644,54 (oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente a 60% dos honorários do AJ; /r/r/n/nc) O imediato reembolso da Administração Judicial pela Massa Falida, do valor total já dispendido, referente às cotas mensais de aluguel do depósito, que na presente data soma R\$ 10.257,32 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos); /r/r/n/nd) A intimação dos falidos Carlos Alberto Youssef, Matheus Oliveira do Santos e Mario Lucio de Oliveira, para retirar a documentação no depósito situado à Rua São Francisco Xavier, 842 - Maracanã, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 15 dias e, caso não tenha interesse na documentação, que promovam o descarte./r/r/n/nAs fls. 12873/12934, reitera o reembolso da Administração Judicial pela Massa Falida do valor total já dispendido referente às cotas mensais de aluguel do depósito, atualizado para R\$19.032,09 (dezenove mil trinta e dois reais e nove centavos)./r/r/n/n Parecer ministerial à fl. 12830/12832, opinando favoravelmente ao requerido./r/r/n/n DECIDO./r/r/n/n Tendo em vista o que dispõe o art. 24, §2º da Lei nº 11.101/05, a concordância do M.P e o início do pagamento dos credores, defiro o pagamento da remuneração do Administrador Judicial, como solicitado, haja vista a homologação de sua proposta na decisão de fl. 12265. Expeça-se mandado de pagamento./r/r/n/n Defiro, ainda, o reembolso da Administração Judicial pela Massa Falida do atual valor dispendido, referente às cotas mensais de aluguel do depósito, que na presente data soma R\$19.032,09 (dezenove mil trinta e dois reais e nove centavos). Expeça-se mandado de pagamento./r/r/n/n Intimem-se os falidos Carlos Alberto Youssef, Matheus Oliveira do Santos e Mario Lucio de Oliveira, para que retirem a documentação no depósito situado à Rua São Francisco Xavier, 842 - Maracanã, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 15 dias e, caso não tenha interesse na documentação, que promovam o descarte./r/r/n/n Quanto ao rateio entre os credores trabalhistas, aguarde-se o cumprimento do item 1, haja vista as impugnações apresentadas./r/r/n/n 3. Fls. 12962/12979: Desentranhe-se, observado o requerido no preâmbulo de fls. 12981/13000.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/7e9MjpmERnxfyDGTLTlPolbZqrnD41/certidao>  
Código da certidão: 7e9MjpmERnxfyDGTLTlPolbZqrnD41



**Poder Judiciário**



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/01/2025**  
**Certidão de publicação 16002**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 07/01/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Em atenção ao alegado pelo Administrador Judicial, no primeiro parágrafo de fl. 13026, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 13023/13024, somente quanto ao pagamento de sua remuneração, haja vista o contido no item 1 da decisão de fls. 12265/12266, que já havia deferido o pagamento de 60%, recebido conforme mandado de fl. 12300, devendo ser realizada a reserva de 40%, na forma do §2º do art. 24 da Lei nº 11.101/05./r/r/n/n No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 13023/13024, devendo ser observada a certidão de fl. 13027.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK462xf4vltAT91N1DYrzBL3W/certidao>  
Código da certidão: wx71ANK462xf4vltAT91N1DYrzBL3W



**Poder Judiciário**



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/03/2025**  
**Certidão de publicação 15132**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Despacho

**Disponibilizado em:** 25/03/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

ID 13039 ; 13080; 13073 - Impugnações as propostas de rateio LINEAR ao rateio linear./r/r/n/nID 12043; 13052; 13094 e 13099: Ao Administrador Judicial quanto aos dados bancários informados. /r/r/n/nID 13058 e 13086 - Ao cartório para as exclusões solicitadas pelos advogados. . /r/r/n/nID 13060- Administrador Judicial apresenta nova proposta de rateio LINEAR. /r/r/n/nAo Administrador Judicial sobre todos os requerimentos pendentes de sua análise, incluindo as petições hoje pendentes de juntada e impugnações ao plano de pagamento apresentados pelos credores. /r/r/n/nApós, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a proposta de rateio na forma linear como apresentada.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNRyLfwneSnTkgOz2Y5eBjo9/certidao>  
Código da certidão: Ly1D82wNRyLfwneSnTkgOz2Y5eBjo9



**Poder Judiciário**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/07/2025**

**Certidão de publicação 24356  
Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 23/07/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

NET PRICE TURISMO S. A.

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

GUSTAVO LICKS

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

ALBERTO YOUSSEF

**Advogado(as):** SANDRO TORRES REIS - OAB RJ - 92957

MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO - OAB RJ - 75289

GILSETE ARÊAS DE MORAES - OAB RJ - 86368

ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - OAB SP - 138321

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - OAB SP - 264944

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - OAB BA - 15533

HENRIQUE LOPES DE SOUZA - OAB RJ - 115596

ANA LÚCIA FERREIRA RIVEIRO - OAB RJ - 81534

WANESSA CRISTINA DE AZEREDO LESSA - OAB RJ - 176087

DÉBORA GOMES KRÖHLING - OAB RJ - 149032

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - OAB BA -

14593

RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - OAB  
RJ - 162078



VANDERLEI QUARTAROLO - OAB SP - 433621

LILIA PIMENTEL DINELLY - OAB SP - 204320

SIDNEY BOMBARDA - OAB SP - 34794

DIOGO RAMOS PINTO GOMES - OAB RJ - 125922

MICHELE CRISTINA MELO DA SILVA DOS REIS - OAB  
RJ - 114109

FERNANDO DENIS MARTINS - OAB SP - 182424

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB RJ - 212264

MILTON DE SOUZA JUNIOR - OAB RJ - 144457

CINTHIA JARDIM DE MENEZES - OAB RJ - 141400

EDIANA DIAS CALDAS - OAB RJ - 145250

IBSEN NOVAES JUNIOR - OAB BA - 14734

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB RJ - 77393

RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - OAB CE - 16077

EDGARD DE OLIVEIRA - OAB RJ - 55290

VICTOR SAMIR FONSECA MENDES - OAB PE - 30574

RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA - OAB RJ - 98919

MAIRA FERREIRA GRANIER - OAB RJ - 147910

FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB SP - 332620

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - OAB RJ -  
177479

DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - OAB RJ -  
166073

RODRIGO FUX - OAB RJ - 154760

VALERIA GALVAO FREIRE - OAB SP - 107057

CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO - OAB RJ -  
131987

CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK -  
OAB RJ - 55295

FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB BA - 17065

LEONARDO CREMASCO SARTORIO - OAB SP - 257432

DANIELA CASIMIRO DRUMMOND - OAB RJ - 98631

JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO - OAB RJ -  
170401

ANTONIO RODRIGO SANTANA - OAB SP - 234190

MARCIO MAIA DE BRITTO - OAB SP - 205984

TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB SP - 194583

CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB SP -  
132306



ADAUTO JOSÉ FERREIRA - OAB SP - 175591

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP - 117417

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - OAB SP - 243159

CATIA ZILLO MARTINI - OAB SP - 172402

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198

EDUARDO GALAN FERREIRA - OAB RJ - 178102

MARCIO MARTELLO PANNO - OAB RJ - 120699

DANIEL DE SOUZA VELLAME - OAB RJ - 166863

EDUARDO VITAL CHAVES - OAB RJ - 181103

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - OAB RJ - 147991

LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO - OAB RJ - 45414

RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - OAB RJ - 137542

OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - OAB RJ - 99758

MARCELO PEREIRA LOBO - OAB SC - 12325

RENATO DE MELLO ALMADA - OAB SP - 134340

RAFAEL TUROLA PIOVEZAN - OAB SP - 189324

WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - OAB RJ - 128768

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184

#### Teor da Comunicação

1) A proposta de rateio da AJ de ID 12936, foi impugnada pelos credores de ID 12.936 (MARIA CRISTINA CORREIA RESENDE); 12.95 e 13039 (EDJA ALVES DE SOUZA); 13017 (GUILHERME ROCHA PECLAT); 13043 (SIMONE MARIA CABRAL POIER) A impugnação de ID 12.962 e 12981 (ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA), versa quanto a forma de rateio sugerida e o descumprimento da transação celebrada entre o Grupo Máxima e a Massa Falida. ID 13.060 - Em sua petição, o Administrador Judicial apresenta novas premissas de rateio para distribuição de recursos líquidos, após o pagamento dos credores extraconcursais, entre os 332 (trezentos e trinta e dois). Pretende o pagamento integral de 315 (trezentos e quinze) créditos, equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) dos credores da Classe I, com o pagamento parcial de 17 (dezessete) credores. Pugna pelo deferimento das seguintes providências: a) apresenta as premissas de rateio aos credores trabalhistas que receberão até R\$ 70.315,51 (setenta mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) cada. Nesta metodologia, não restará saldo devedor nas contas judiciais; b) requer autorização para que seja realizado o pagamento dos créditos concursais (classe I) e extraconcursais; c) informa a parcial alteração dos credores extraconcursais; d) requer a publicação de Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários e venham a dirimir suas dúvidas pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; e) informa que a Administração Judicial identificou potenciais ativos para serem arrecadados em prol dos credores, cujos esclarecimentos serão prestados após a análise das decisões que foram anuladas no âmbito da Justiça Federal, relacionadas ao Sr. Alberto Youssef. O Ministério Público (ID 13245) apresenta manifestação favorável aos requerimentos da AJ principalmente no que se refere aos parâmetros de rateio em favor dos credores. ID 13073 (JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS) e 13080 (TATHIANA CHEDID VIEIRA ALVES)- Apresentam novas impugnações à lista de rateio cujo valor a ser pago a credora seja menor do que já estabelecido anteriormente e aceitam o valor de R\$ 8.442,72, como pagamento da 1ª parcela do montante a ser pago. ID 13158- O credor Eduardo Roberto Reis, impugna o seu valor apresentado na lista de

ID 13069. EIS O RELATO. DECIDO. Cuida-se de apreciar premissa de rateio apresentada pelo AJ, com vista ao início do pagamento dos credores da classe I, trabalhista. QGC consolidado, já com retificações, foi apresentado pelo AJ no ID 10879, cujo edital foi publicado no ID 10913. Houve decisão de ID 12265, item 2, determinando à AJ a apresentação de premissas para o início dos pagamentos referentes aos credores da Classe I e a unificação das contas judiciais vinculadas ao processo. Nova decisão, no ID 13023, deferiu o pagamento de 60% da remuneração do Administrador Judicial, e determinou sua manifestação sobre todos os requerimentos pendentes de sua análise e impugnações ao plano de pagamento apresentada. Verifica-se dos autos que já foram apresentadas três premissas de rateio (ID's 12.730, 12.872, 13.059), e todas foram alvo de impugnações de credores trabalhistas. A última premissa, no ID 13059, foi alvo das impugnações de ID 13073, 13080 e 13158. A Administração Judicial, no ID 13223, já apresentou manifestação quanto às impugnações de ID 13073 (JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS) e 13080 (TATHIANA CHEDID VIEIRA ALVES). O que se verifica no presente feito é uma avalanche de manifestações apresentadas pelos credores a cada nova premissa apresentada pela AJ o que vem tumultuando e atrasando o andamento do feito. Da mesma forma, os questionamentos quanto a descumprimento da transação da Massa Falida com o Grupo Máxima não merecem prosperar, considerando os termos do Acordo homologado (sentença proferida nos autos nº 0266060-36.2018.8.19.0001, transitada em julgado), que já foram questionados pelo credor ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, nestes autos, e objeto de Embargos de Declaração com decisão no ID 11647, complementada pela decisão de 11746, irrecorrida. Todavia, as premissas apresentadas pela Administração Judicial não têm previsão na legislação falimentar, sendo o rateio proporcional um princípio legal aplicado em situações de concurso de credores da mesma natureza. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022). Dessa forma, a despeito da manifestação favorável do MP. DETERMINO: (a) Venha proposta de rateio, que deve contemplar a totalidade dos credores da classe I, constantes do QGC de ID 10879- tacitamente homologado pela decisão de ID 12265 que determinou o início dos pagamentos. Certo que, qualquer plano de pagamento deve prever o rateio proporcional ao crédito de cada credor, a fim de garantir o par conditio creditorum. (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; (c) Providencie o cartório o saldo atualizado da conta da massa; (d) Defiro a alteração requerida pelo AJ dos credores extraconcursais. 2) ID 13185- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, per si como credor extraconcursal e na qualidade de patrono de diversos credores trabalhistas, ante suposta omissão constante da decisão de ID 13104, ao deixar de mencionar sua petição de ID 12981, noticiando o descumprimento da transação celebrada entre o Grupo Máxima e a Massa Falida a fim de que a AJ seja instada a respondê-la. A AJ, no ID 13223, apresentou esclarecimentos aos questionamentos no que concerne ao rateio impugnado, tendo apresentadas novas premissas de pagamento Quanto aos demais pleitos, o Administrador Judicial ressalta que versam sobre matérias preclusas e desta forma, causam estranheza e tumulto processual ao serem trazidos aos autos às vésperas da iminência da realização do rateio. Argumenta que, para além da prática de atos contraditórios há violação à coisa julgada e reexame de matéria preclusa. O direito à ação e o direito de petição são garantias fundamentais que asseguram o acesso à justiça e aos Poderes Públicos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. Entretanto, a Lei coíbe o abuso desse direito. O MP, no ID 13245, opina pela rejeição dos embargos. EIS O RELATO. DECIDO. Recebo os ED por tempestivos, no mérito NEGO-LHES acolhimento, uma vez que a decisão não se ressente da alegada omissão. O que deseja o peticionante é reabrir discussão sobre o tema já ultrapassada pelas decisões de ID 11647, complementada pela decisão de 11746, irrecorrida. 3) ID 13108- Relatório apresentado pela AJ. Aos interessados, Falida e MP. 4) ID 13133; 13138; 13141; 13144; 13147; 13150; 13153; 13156; 13162; 13165; 13168; 13171; 13174; 13177; 13180; 13183- Os credores informam os dados bancários de seu patrono para expedição de mandado de pagamento. Ao AJ para ciência. 5) ID 13135- Venha os dados bancários do credor. 6) ID 13229- A credora indica conta corrente de sua patrona. À AJ para ciência. 7) ID 13208, 13210; 13212; 13215; 13218; - Os credores MARIA CRISTINA CORREIA RESENDE, ANA LÚCIA FERREIRA RIVEIRO, LUIZ GONZAGA VIEIRA, PAULO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA, LUCÍLIA ARÉAS GONÇALVES PINTO, informam seus dados bancários. À AJ para ciência. 8) ID 13233- CARLOS COSTA PEREIRA DA COSTA MARTIGNON, ex-sócio da falida, que, ante alteração de seu sobrenome, em virtude de casamento, requer autorização judicial para emissão de passaporte, comunicando que as restrições no presente processo não impedem a renovação de seu passaporte. No ID 13245, não houve oposição do MP. OFICIE-SE à Polícia Federal informando que não há óbice deste juízo para a renovação do passaporte.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro

dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.<sup>27</sup>



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBY7ofzrACqTzVnqjYn27bML/certidao>  
Código da certidão: dQP4g8rBY7ofzrACqTzVnqjYn27bML



Poder Judiciário



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/10/2025**  
**Certidão de publicação 15915**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 15/10/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

NET PRICE TURISMO S. A.

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

GUSTAVO LICKS

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

ALBERTO YOUSSEF

**Advogado(as):** SANDRO TORRES REIS - OAB RJ - 92957

MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO - OAB RJ - 75289

GILSETE ARÉAS DE MORAES - OAB RJ - 86368

ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - OAB SP - 138321

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - OAB SP - 264944

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - OAB BA - 15533

HENRIQUE LOPES DE SOUZA - OAB RJ - 115596

ANA LÚCIA FERREIRA RIVEIRO - OAB RJ - 81534

WANESSA CRISTINA DE AZEREDO LESSA - OAB RJ - 176087

DÉBORA GOMES KRÖHLING - OAB RJ - 149032

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - OAB BA - 14593



RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - OAB RJ - 162078  
VANDERLEI QUARTAROLO - OAB SP - 433621  
LILIA PIMENTEL DINELLY - OAB SP - 204320  
SIDNEY BOMBARDA - OAB SP - 34794  
DIOGO RAMOS PINTO GOMES - OAB RJ - 125922  
MICHELE CRISTINA MELO DA SILVA DOS REIS - OAB RJ - 114109  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB SP - 182424  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB RJ - 212264  
MILTON DE SOUZA JUNIOR - OAB RJ - 144457  
CINTHIA JARDIM DE MENEZES - OAB RJ - 141400  
EDIANA DIAS CALDAS - OAB RJ - 145250  
IBSEN NOVAES JUNIOR - OAB BA - 14734  
ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB RJ - 77393  
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - OAB CE - 16077  
EDGARD DE OLIVEIRA - OAB RJ - 55290  
VICTOR SAMIR FONSECA MENDES - OAB PE - 30574  
RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA - OAB RJ - 98919  
MAIRA FERREIRA GRANIER - OAB RJ - 147910  
FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB SP - 332620  
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - OAB RJ - 177479  
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - OAB RJ - 166073  
RODRIGO FUX - OAB RJ - 154760  
VALERIA GALVAO FREIRE - OAB SP - 107057  
CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO - OAB RJ - 131987  
CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK - OAB RJ - 55295  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB BA - 17065  
LEONARDO CREMASCO SARTORIO - OAB SP - 257432  
DANIELA CASIMIRO DRUMMOND - OAB RJ - 98631  
JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO - OAB RJ - 170401  
ANTONIO RODRIGO SANTANA - OAB SP - 234190  
MARCIO MAIA DE BRITTO - OAB SP - 205984  
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB SP - 194583  
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB SP - 132306  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064  
ADAUTO JOSÉ FERREIRA - OAB SP - 175591

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP -  
117417

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - OAB SP - 243159

CATIA ZILLO MARTINI - OAB SP - 172402

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198

EDUARDO GALAN FERREIRA - OAB RJ - 178102

MARCIO MARTELLO PANNO - OAB RJ - 120699

DANIEL DE SOUZA VELLAME - OAB RJ - 166863

EDUARDO VITAL CHAVES - OAB RJ - 181103

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - OAB  
RJ - 147991

LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO - OAB RJ - 45414

RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO -  
OAB RJ - 137542

OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - OAB  
RJ - 99758

MARCELO PEREIRA LOBO - OAB SC - 12325

RENATO DE MELLO ALMADA - OAB SP - 134340

RAFAEL TUROLA PIOVEZAN - OAB SP - 189324

WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - OAB RJ -  
128768

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184



Teor da Comunicação

1-ID 13260, 13278, 13317- Os credores LUIZ CLAUDIO DE SOUZA e GUILHERME ROCHA PECLAT informam os dados bancários de seu patrono para expedição de mandado de pagamento. Ao AJ para ciência. 2-ID 13281; 13284; Petição dos credores WILLIAN CLARE PINTO, EDUARDO ROBERTO REIS, esclareça a AJ. 3-ID 13286; 13288; 13290- JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, JOSIANE DA CONCEIÇÃO LEVINO DOS SANTOS, MARIA ADELAIDE CARNEIRO. Nada a prover uma vez que as fls 13123, a que se referem os peticionantes não se trata de proposta de rateio. Ao AJ, quanto aos dados bancários do advogado para fins de recebimentos. 4-ID 13292- Petição da AJ. NESTA PETIÇÃO O AJ DEFENDE A NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL AOS CREDORES de ID 13070, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE AS PROCURAÇÕES SEJAM ...atualizada, com poderes específicos e com reconhecimento de firma, nos casos em que os procuradores queiram receber os créditos pelos seus representados... Tal argumento é questionado pelo Dr. Israel Alves de Oliveira (ID 13296), representante de diversos credores trabalhistas SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS. Em prestígio ao princípio da cooperação e considerando o tempo decorrido desde o início deste processo, justifica-se a atualização das procurações para o recebimento dos valores. Não se justifica, porém, o reconhecimento de firma, conforme orientação jurisprudencial aplicável à procuração ad judicia. EM NOSSA DECISÃO DE ID 13255, constou: (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; CUMPRA-SE O DETERMINADO NO ID 13255, item 1 (a) ao (d), observando-se a orientação acima. 5-ID 13302- Pedido de viagem ao exterior formulado pelo ex-sócio da falida, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. A procuração com poderes específicos atendendo ao disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada no ID 13314. A decisão de ID 13255, Item 8, já havia autorizado a renovação do passaporte, dessa forma, AUTORIZO a vigem ao exterior com destino a Portugal, no período de 17/11 a 21/11/2025, conforme documentos de ID 13305/13308. OFICIE-SE à Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz/certidao>  
Código da certidão: XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz





Poder Judiciário



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/10/2025**  
**Certidão de publicação 15915**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0165950-68.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 15/10/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

NET PRICE TURISMO S. A.

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

GUSTAVO LICKS

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

ALBERTO YOUSSEF

**Advogado(as):** SANDRO TORRES REIS - OAB RJ - 92957

MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO - OAB RJ - 75289

GILSETE ARÉAS DE MORAES - OAB RJ - 86368

ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - OAB SP - 138321

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - OAB SP - 264944

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - OAB BA - 15533

HENRIQUE LOPES DE SOUZA - OAB RJ - 115596

ANA LÚCIA FERREIRA RIVEIRO - OAB RJ - 81534

WANESSA CRISTINA DE AZEREDO LESSA - OAB RJ - 176087

DÉBORA GOMES KRÖHLING - OAB RJ - 149032

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - OAB BA - 14593



RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - OAB RJ - 162078  
VANDERLEI QUARTAROLO - OAB SP - 433621  
LILIA PIMENTEL DINELLY - OAB SP - 204320  
SIDNEY BOMBARDA - OAB SP - 34794  
DIOGO RAMOS PINTO GOMES - OAB RJ - 125922  
MICHELE CRISTINA MELO DA SILVA DOS REIS - OAB RJ - 114109  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB SP - 182424  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB RJ - 212264  
MILTON DE SOUZA JUNIOR - OAB RJ - 144457  
CINTHIA JARDIM DE MENEZES - OAB RJ - 141400  
EDIANA DIAS CALDAS - OAB RJ - 145250  
IBSEN NOVAES JUNIOR - OAB BA - 14734  
ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB RJ - 77393  
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - OAB CE - 16077  
EDGARD DE OLIVEIRA - OAB RJ - 55290  
VICTOR SAMIR FONSECA MENDES - OAB PE - 30574  
RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA - OAB RJ - 98919  
MAIRA FERREIRA GRANIER - OAB RJ - 147910  
FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB SP - 332620  
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - OAB RJ - 177479  
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - OAB RJ - 166073  
RODRIGO FUX - OAB RJ - 154760  
VALERIA GALVAO FREIRE - OAB SP - 107057  
CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO - OAB RJ - 131987  
CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK - OAB RJ - 55295  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB BA - 17065  
LEONARDO CREMASCO SARTORIO - OAB SP - 257432  
DANIELA CASIMIRO DRUMMOND - OAB RJ - 98631  
JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO - OAB RJ - 170401  
ANTONIO RODRIGO SANTANA - OAB SP - 234190  
MARCIO MAIA DE BRITTO - OAB SP - 205984  
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB SP - 194583  
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB SP - 132306  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064  
ADAUTO JOSÉ FERREIRA - OAB SP - 175591

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP -  
117417

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - OAB SP - 243159

CATIA ZILLO MARTINI - OAB SP - 172402

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198

EDUARDO GALAN FERREIRA - OAB RJ - 178102

MARCIO MARTELLO PANNO - OAB RJ - 120699

DANIEL DE SOUZA VELLAME - OAB RJ - 166863

EDUARDO VITAL CHAVES - OAB RJ - 181103

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - OAB  
RJ - 147991

LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO - OAB RJ - 45414

RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO -  
OAB RJ - 137542

OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - OAB  
RJ - 99758

MARCELO PEREIRA LOBO - OAB SC - 12325

RENATO DE MELLO ALMADA - OAB SP - 134340

RAFAEL TUROLA PIOVEZAN - OAB SP - 189324

WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - OAB RJ -  
128768

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184



Teor da Comunicação

1-ID 13260, 13278, 13317- Os credores LUIZ CLAUDIO DE SOUZA e GUILHERME ROCHA PECLAT informam os dados bancários de seu patrono para expedição de mandado de pagamento. Ao AJ para ciência. 2-ID 13281; 13284; Petição dos credores WILLIAN CLARE PINTO, EDUARDO ROBERTO REIS, esclareça a AJ. 3-ID 13286; 13288; 13290- JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, JOSIANE DA CONCEIÇÃO LEVINO DOS SANTOS, MARIA ADELAIDE CARNEIRO. Nada a prover uma vez que as fls 13123, a que se referem os peticionantes não se trata de proposta de rateio. Ao AJ, quanto aos dados bancários do advogado para fins de recebimentos. 4-ID 13292- Petição da AJ. NESTA PETIÇÃO O AJ DEFENDE A NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL AOS CREDORES de ID 13070, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE AS PROCURAÇÕES SEJAM ...atualizada, com poderes específicos e com reconhecimento de firma, nos casos em que os procuradores queiram receber os créditos pelos seus representados... Tal argumento é questionado pelo Dr. Israel Alves de Oliveira (ID 13296), representante de diversos credores trabalhistas SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS. Em prestígio ao princípio da cooperação e considerando o tempo decorrido desde o início deste processo, justifica-se a atualização das procurações para o recebimento dos valores. Não se justifica, porém, o reconhecimento de firma, conforme orientação jurisprudencial aplicável à procuração ad judicia. EM NOSSA DECISÃO DE ID 13255, constou: (b) Venha nova minuta do Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários diretamente ao AJ pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br; CUMPRA-SE O DETERMINADO NO ID 13255, item 1 (a) ao (d), observando-se a orientação acima. 5-ID 13302- Pedido de viagem ao exterior formulado pelo ex-sócio da falida, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. A procuração com poderes específicos atendendo ao disposto no art. 104, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada no ID 13314. A decisão de ID 13255, Item 8, já havia autorizado a renovação do passaporte, dessa forma, AUTORIZO a vigem ao exterior com destino a Portugal, no período de 17/11 a 21/11/2025, conforme documentos de ID 13305/13308. OFICIE-SE à Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz/certidao>  
Código da certidão: XqOELQJvRb7fam9FXTND3JE6yo3rGz



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 23/10/2025

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**PEDIDO URGENTE – VIAGEM PROFISSIONAL PRÓXIMA**

**Autos nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, já devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício de fls. 13.369, informar que a companhia aérea Azul Linhas Aéreas, **sem qualquer provocação do Peticionário e à revelia de sua vontade ou aceitação**, adiantou o horário do voo de ida de CARLOS COSTA para Lisboa em cerca de 6 (seis) horas, de modo que o Peticionário agora **embarcará às 21:20 do dia 16.11.25** (anexo único). Por conta disso, considerando que CARLOS COSTA foi autorizado por esse Juízo a viajar internacional somente a partir do dia 17.11.25, requer-se, respeitosamente, a expedição de ofício complementar à Polícia Federal informando-a da alteração do horário do voo de ida, permitindo que o Peticionário embarque às 21:20 do dia 16.11.25, com destino à Lisboa, em Portugal.

Nestes termos, pede-se deferimento.  
Brasília/DF, 23 de outubro de 2025.

**Tracy Reinaldet**  
OAB/DF 69.913

**Matteus Macedo**  
OAB/DF 70.111

**Leonardo Castegnaro**  
OAB/PR 128.094

**Lucas Grunvald**  
Acadêmico de Direito



Carlos  
2.400 pts

Crédito Azul  
R\$ 0,00



### Hotéis com desconto

Você tem **15% OFF** na reserva do seu hotel. Use o cupom **15OFFHOTELAZUL**

Clube

1.000

Fazer up

Reserva: IGYZWI

Domingo, 16/11/2025

**Carlos**, empolgado para sua viagem?  
Está chegando!

VCP



LIS

São Paulo -  
Campinas

Voo 8752

Lisboa



Partida  
**21:20**



Chegada  
**10:10**

Check-in em **21d 7h 34m**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

Atualizado em **03/11/2025**

Juiz **Caroline Rossy Brandao Fonseca**

Data da Conclusão **28/10/2025**

